



**Centro Universitário de Brasília - UniCEUB**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS**

**MAYARA VIEIRA BARROS**

**RESPONSABILIDADE NO ROMPIMENTO DO NOIVADO**

**Brasília**  
**2016**

**MAYARA VIEIRA BARROS**

**RESPONSABILIDADE NO ROMPIMENTO DO NOIVADO**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito para obtenção  
do grau de bacharel em Direito no Centro  
Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Danilo Porfírio

**Brasília**

**2016**

**MAYARA VIEIRA BARROS**

**RESPONSABILIDADE NO ROMPIMENTO DO NOIVADO**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito para  
obtenção do grau de bacharel em Direito  
no Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Danilo Porfírio

Brasília, 24 de abril de 2016.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Orientador Danilo Porfírio

---

Examinador Júlio Lérias

---

Examinador Einstein Taquary

## **AGRADECIMENTOS**

Dedico a Deus, que me proporcionou saúde e força necessária para conseguir chegar até aqui.

Ao meu orientador acadêmico Danilo Porfírio, por me proporcionar todo suporte para o desenvolvimento e finalização desse trabalho.

A toda minha família, amigos e ao meu namorado, que foram essenciais para a conclusão da minha vida acadêmica.

Por fim e principalmente aos meus pais, que sempre foram minha base, acreditando na minha capacidade, me incentivando e se preocupando de todas maneiras.

## RESUMO

O trabalho a seguir possui como tema a responsabilidade no rompimento do noivado. Traz a afetividade como fundamento jurídico para o reconhecimento de relacionamentos e diferenciação de afetividade e afeto. Trazendo também um breve lineamento histórico, assim como definições e conceitos básicos para a compreensão de suas origens. A responsabilização civil no rompimento do noivado, seus pressupostos, suas consequências, danos e suas possibilidades jurídicas.

Finalizando com análises doutrinárias e jurisprudenciais acerca da matéria e de importante relevância no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Direito – Esponsais – Noivado – Responsabilidade Civil – Afetividade – Término do Noivado – Danos – Indenização.

## SUMARIO

### Conteúdo

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b><i>CAPÍTULO 1 - OS ESPONSAIS E A AFETIVIDADE COMO FUNDAMENTO JURÍDICO PARA RECONHECIMENTO DE RELACIONAMENTOS.....</i></b>	<b>5</b>
1.1 - O QUE É AFETIVIDADE E AFETO .....	5
1.3 - BREVE HISTÓRICO SOBRE OS ESPONSAIS NO DIREITO .....	9
1.3.1 - DO NOIVADO NO DIREITO DA ANTIGA GRÉCIA.....	9
1.3.2 - DO NOIVADO NO DIREITO ROMANO .....	9
1.3.3 - DO NOIVADO NA ANTIGA PORTUGAL.....	11
1.3.4 – DO NOIVADO NA ÉPOCA COLONIAL.....	14
1.3.5 – DO NOIVADO NO DIREITO CANONICO .....	15
1.3.6 – DO NOIVADO NA FRANÇA LIBERAL .....	15
1.3.7 – DO NOIVADO NO DIREITO BRASILEIRO.....	18
1.4 - NATUREZA JURIDICA E EXPECTATIVAS DO NOIVADO .....	20
1.5 - BOA-FÉ E SUBJETIVA.....	23
1.6 - O PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA NO CONTRATO PRELIMINAR DE NOIVADO	25
<b><i>CAPÍTULO 2 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO NOIVADO .....</i></b>	<b>27</b>
2.1 – DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	27
2.3.1 - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.....	33
2.4 - O DANO .....	34
2.4.1 - DANOS PATRIMONIAIS .....	35
2.4.2 - DANOS MORAIS.....	36
2.5 - DO NÃO CUMPRIMENTO DO NOIVADO .....	37
2.6 - FUNDAMENTO LEGAL DA INDENIZAÇÃO .....	38

2.6 - DA POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA POR MEIO DOS DANOS MORAIS OU MATERIAIS .....	40
<b><i>CAPÍTULO 3 - ANÁLISE DE DECISÕES DE TRIBUNAIS ACERCA DO ROMPIMENTO DE NOIVADO.....</i></b>	<b>42</b>
3.1 - DECISÕES ACERCA DO DANO MORAL .....	42
3.2 - DECISÕES ACERCA DO DANO MATERIAL .....	45
<b><i>CONCLUSÃO .....</i></b>	<b>48</b>
<b><i>REFERÊNCIAS .....</i></b>	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

Traçar o lineamento dos esponsais no Direito auxilia no entendimento dos esponsais na história, no ordenamento jurídico, o cabimento da responsabilidade civil, o caráter indenizatório e suas divergências jurisprudências.

Os esponsais, noivado ou promessa recíproca, nada mais é que o comprometimento de concretização do casamento futuro, onde os indivíduos possuem o propósito de adquirir mais convivência antes do casamento. Por tradição da sociedade, os indivíduos que pretendem casar, escolher contrair noivado anterior a concretização de fato do casamento.

No noivado, se um dos indivíduos, sem justificativa, opta por não querer mais concluir o casamento, pode haver o desencadeamento de diversas consequências morais e materiais à vítima.

Aqueles indivíduos que contraem noivado, conseqüentemente geram uma grande expectativa, não somente dos noivos, mas também de todos envolvidos. Então aquele que romper o noivado, sem justificativas cabíveis, pode praticar ação geradora de prejuízos à vítima. Tal prejuízo e suas possibilidades serão esclarecidos no presente estudo.

O ordenamento jurídico brasileiro, possui grande lacuna a respeito do término do noivado, onde tal lacuna vem sendo preenchida com entendimentos jurisprudências e posicionamentos doutrinários, levando em consideração o direito moderno e suas necessárias adaptações.

Observado essa omissão sobre o rompimento do noivado, é considerável a realização da análise acerca da matéria, pois além da grande lacuna deixada existe o grande crescimento de ações peticionadas exigindo o direito de indenização a respeito de danos sofridos em decorrência do rompimento do noivado.

No estudo, serão abordadas características congruentes, não sendo possível exaurir toda a matéria, assim como não sendo possível a apresentação da resposta definitiva para a problemática apresentada, entretendo será possível o esclarecimento sobre dúvidas acerca do tema e a apresentação doutrinária e jurisprudencial e seus posicionamentos.

A pesquisa foi dividida em três capítulos para melhor exposição do trabalho.

O capítulo primeiro será destinado ao entendimento a cerca da origem dos esponsais traçando um lineamento na história, trazendo a definição de noivado e

abordando princípios relevantes ao tema, como o princípio da boa-fé e o princípio da afetividade.

O segundo capítulo será destinado a apresentação de conceitos e definições sobre a responsabilidade civil, responsabilidade extracontratual, danos morais e patrimoniais e o fundamento legal da indenização acerca do noivado.

E por fim, o terceiro capítulo será destinado a apresentações de decisões dos diversos tribunais do Brasil, fazendo abordagens pertinentes ao assunto.

## CAPÍTULO 1 - OS ESPONSAIS E A AFETIVIDADE COMO FUNDAMENTO JURÍDICO PARA RECONHECIMENTO DE RELACIONAMENTOS

### 1.1 - O QUE É AFETIVIDADE E AFETO

O princípio da afetividade é um princípio que respalda o direito de família na solidez do relacionamento harmônico da existência humana, tendo prioridade nos conteúdos ligados ao patrimonial e biológico<sup>1</sup>.

Foi com na última Constituição brasileira que a afetividade foi definida como importante na sociedade, onde foi resultado das novas relações sociais e suas necessidades.

Segundo Maria Berenice Dias:

“Significa que o afeto, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico”<sup>2</sup>

Essas novas relações passaram a serem respaldadas na doutrina e jurisprudência, ganhando segurança jurídica.

Paulo Lôbo complementa:

“O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família. A evolução da família expressa a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afinidade”.<sup>3</sup>

Essa nova visão acerca da afetividade ser o fundamento jurídico para o reconhecimento dos relacionamentos, fez com que os relacionamentos voltassem a ter o significado da sua verdadeira essência, baseado na união propriamente dita.

Cabe observar, que afetividade não se confunde com socioafetividade, como ressalta Danilo Porfírio:

“É importante enfatizar que o princípio da afetividade não se confunde com a socioafetividade, sendo institutos jurídicos distintos, mas complementares. A socioafetividade é a publicidade da afetividade, é

---

<sup>1</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 70

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.p.60.

<sup>3</sup> LÔBO, Paulo. op. cit., p.71.

a emergência do animus constitutivo familiar, no caso em questão a filiação, ao mundo dos fatos.”<sup>4</sup>

A afetividade é uma consequência das relações sociais, onde se revelam mediante a interação com outras pessoas. A afetividade pode ser também conceituada como o grupo de afetos existentes no interior de cada pessoa.

Segundo Paulo Lôbo:

“O afeto é um fato social e psicológico. Talvez por essa razão, e pela larga formação normativista dos profissionais do direito no Brasil, houvesse tanta resistência em considerá-lo a partir da perspectiva jurídica. Mas não é o afeto, enquanto fato anímico ou social, que interessa ao direito. O que interessa, como seu objeto próprio de conhecimento, são as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecer a incidência de normas jurídicas”.<sup>5</sup>

Afeto pode também ser conceituado como o conjunto de afeições, amor ou qualquer outro sentimento derivado do afeto entre os indivíduos, sendo diretamente o fator principal da afetividade. Segundo o dicionário Aurélio, a definição para afeto a manifestação de um impulso do ânimo, um sentimento, uma paixão, amizade, amor, simpatia e afeição.<sup>6</sup>

Dessa forma, Paulo Roberto Vecchiatti conceitua:

“O afeto é elemento essencial das relações interpessoais, sendo um aspecto do exercício do direito à intimidade garantido pela Constituição Federal. A afetividade não é indiferente ao Direito, pois é o que aproxima as pessoas dando origem aos relacionamentos que geram relações jurídicas, fazendo jus ao status de família.”<sup>7</sup>

Afetividade em uma definição geral seriam os fenômenos psicológicos que se demonstram e expressam em formas sentimentais e emocionais. O afeto é

---

<sup>4</sup> PORFÍRIO, Danilo. **Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade**. Disponível em: < <https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo>>. Acesso em: 20/04/2016.

<sup>5</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4 Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 29.

<sup>6</sup> LÔBO, Paulo. op. cit., p.03.

<sup>7</sup> VECCHIATI, Paulo Roberto. **Manual da Homoafetividade**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.p.223.

capacidade de poder oferecer e receber daquilo que somos dotados com sentimentos e emoções.

Paulo Lôbo afirma:

“A afetividade, como categoria jurídica, resulta da transeficácia de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos”.

A afetividade é inerente ao ser humano e a sua própria personalidade, encontra-se, sobretudo na base da conduta jurídica, constituindo um valor jurídico a ser preservado na vida em sociedade. Entretanto, é nas relações inseridas ao Direito de Família que a afetividade se manifesta de maneira mais expressiva, uma vez que as próprias relações familiares são permeadas pelos afetos.<sup>8</sup>

O afeto é que ocasiona a ligação entre as famílias, alimentados pelo carinho consequentemente dando elevação a humanidade. São trocas de sentimentos, tendo em vista o bem-estar dos indivíduos envolvidos nas relações. Tudo acontece em razão do livre arbítrio das pessoas em se relacionar entre si, relacionamento esses entre casados, familiares, amigos, namorados, noivos e outros, cabendo ressaltar que são relacionamentos diversos, não somente relacionamentos fruto de matrimônios, como era nos tempos passados.<sup>9</sup>

O noivado é o estágio do relacionamento de indivíduos com intuito de um futuro matrimônio em um relacionamento baseado na afetividade. Levando em consideração a afetividade como fundamento jurídico para o reconhecimento da grande diversificação de relacionamentos existentes na contemporaneidade, o relacionamento de noivado entre indivíduos também é reconhecida e amparada pelo estado.

## 1.2 - DEFINIÇÃO DE ESPONSAIS, NOIVADO E PROMESSA RECÍPROCA

Em regra, o noivado é anterior ao casamento, sendo o compromisso ou promessa de dois indivíduos unidos pela afetividade para uma futura concretização do matrimônio. É na realidade uma promessa para finalizar o contrato de matrimônio

---

<sup>8</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 32.

<sup>9</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.p.63.

futuramente entre dois indivíduos desimpedidos, para que se conheçam melhor para criarem uma maior intimidade e se preparem para o matrimônio.<sup>10</sup>

Levando em consideração a afetividade como fundamento jurídico para o reconhecimento dos relacionamentos, podemos concluir que o noivado está inserido nesses relacionamentos, reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro.<sup>11</sup>

De acordo com Ignacio M. Poveda:

“Os esponsais são instituto dos mais antigos na história do direito ocidental. Pela sua própria natureza, vinculam-se à realização do casamento e dele auferem a sua longevidade. O termo “esponsais – esponsaes”, no português mais antigo deriva da palavra latina *Sponsalia* e, como no original, é utilizada no plural. Designa promessa ou contrato de casamento, “escripturas”, cerimônias ou convenções “ante-nupciaes”.<sup>12</sup>

A denominação “noivado” é o termo mais utilizada na nossa sociedade para a promessa de casamento, entretanto pode ser denominado de esponsais ou promessa recíproca<sup>2</sup>. O termo “esponsais”, também tem sua natureza da palavra *sponsalia*, derivada do Direito Romano, onde o *sponsor*<sup>13</sup> prometia a *sponsa*<sup>14</sup>. Em tese, a definição de esponsais seria uma convenção pré-nupcial<sup>15</sup>.

Maria Helena Diniz define esponsais como:

“Um contrato escrito, no qual os noivos assumem o compromisso solene de contrair matrimônio, com estipulação de prazos e outras condições”.<sup>16</sup>

O noivado foi marcado na história pela característica mercantil, consequência dos interesses sociais da época, das famílias e das relações políticas. O não cumprimento da promessa de noivado gerava punições ao culpado, por exemplo, através de multas.<sup>17</sup>

<sup>10</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Parte Geral**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2005. p. 145.

<sup>11</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. V. 6. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 30.

<sup>12</sup> VELASCO, Ignacio M. Poveda. **Os Esponsais no Direito Luso-Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.p.9.

<sup>13</sup> *Sponsor* é uma palavra derivada do Direito Romano e possui o significado de esposo.

<sup>14</sup> *Sponsa* é uma palavra derivada do Direito Romano e possui o significado de esposa.

<sup>15</sup> SCOTTINI, ALFREDO. **Dicionário escolar da Língua Portuguesa**. Blumenau: Brasileitura, 2000. p.191.

<sup>16</sup> DINIZ, Maria Helena: **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.v.5**. 23. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 46.

<sup>17</sup> cf. VELASCO, Ignacio M. Poveda, ob cit, p.09.

### 1.3 - BREVE HISTÓRICO SOBRE OS ESPONSAIS NO DIREITO

#### 1.3.1 - DO NOIVADO NO DIREITO DA ANTIGA GRÉCIA

A Grécia antiga, compreendida de 1 100 a.c até 146 a.c, era o conjunto de um território religioso, político e cultural, onde eram permitidos somente matrimônios entre dois indivíduos não sendo permitida a união entre mais de dois pessoas. Era permitido e comum o matrimônio entre indivíduos com parentesco.<sup>18</sup>

Os noivados, esponsais ou promessas recíprocas, eram de responsabilidade exclusiva da mãe e do pai, que intermediavam e ofereciam o dote em forma de valores ou bens, era simbolizada com a troca de anéis entre o casal e concretizada com a promessa de casamento.<sup>19</sup>

A grande preocupação dos pais em relação ao casamento de seus filhos se justificava no status social e posicionamento que iria ser gerado, na qual eram de grande importância na sociedade da Grécia Antiga. O pai que indicava o melhor pretendente, na sua visão, para que ocorresse o noivado e posteriormente o casamento. A cerimônia era celebrada acompanhada da assinatura do contrato de casamento.

#### 1.3.2 - DO NOIVADO NO DIREITO ROMANO

O noivado na Antiga Roma era simbolizado pelo beijo dos noivos, que concretizava a promessa de casamento e originavam o dever de fidelidade por parte da mulher e o impedimento matrimonial.<sup>20</sup>

Segundo Maria Helena Diniz:

“No Direito Romano os esponsais eram um momento necessário para a formação do casamento. Trata-se, em síntese, da promessa de casamento, de um negócio preliminar.”<sup>21</sup>

<sup>18</sup> DOS SANTOS, Sidney Francisco Reis. **O Direito de Família na Grécia da Idade Antiga.** Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1779](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1779)>

Acesso em: 05/06/2015.

<sup>19</sup> GOZO, Débora. **O direito de Família.** Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/8270-8269-1-PB.htm> Acesso em: 26/08/2015.

<sup>20</sup> VELASCO, Ignácio M. Poveda. **Os Esponsais no Direito Luso-Brasileiro.** São Paulo: Quartier Latin, 2007. p.10.

<sup>21</sup> DINIZ, Maria Helena: **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.v.5.** 23. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 45.

Quem criou o Direito em Roma, foram seus próprios habitantes. O Direito Romano é o agrupamento de leis vigentes desde sua existência até a época de “Justinianus”.<sup>22</sup>

O Direito em Roma é dividido em quatro fases diferentes: Época Arcaica que foi entre 753 a.C. a 130 a.C., Época Clássica que foi entre 130 a.C. a 230 d.C., Época Pós-Clássica que foi entre 230 d.C. a 530 d.C. e a Época Justiniana que foi entre 530 d.C. a 565 d.C.<sup>23</sup>

Em cada período o direito em Roma possuía diferenças significativas em suas características, contribuindo para que a mesma evoluísse consideravelmente.

Na fase pré-clássica o noivado era através de contrato verbal, que era realizada o pacto de matrimônio entre o pai da noiva e o próprio noivo. Caso de rompimento do noivado, quem fosse prejudicado poderia acionar judicialmente quem lhe causou o dano moral. O objetivo era aplicar uma penalização em forma de indenização para o descumprimento do acordo inicial de futuro casamento.<sup>24</sup>

Já na fase Clássica, com as grandes transações sociais, no que se diz respeito aos noivados, a sociedade percebeu uma grande desvalorização no sentido sagrado do matrimônio. A promessa era mero status social, podendo qualquer um que contraiu o noivado realizar o rompimento sem qualquer tipo de punição.<sup>25</sup>

Nesse período o mero rompimento não gerava nenhum tipo de punição, diferente do período pré-clássico que poderia gerar o direito indenizatório. Com essa nova característica, o noivado passou a ter um caráter menos formal, podendo ser realizado tanto de forma verbal ou escrita, com ou sem testemunhas.<sup>26</sup>

Na fase Pós-Clássica, o caráter punitivo em caso de rompimento retorna. Nesse período o não cumprimento da promessa de casamento sem justificativas plausíveis, acarretaria na perda do arrás ou até mesmo o dobro ou mais de seu valor caso já estivesse em sua posse. O caráter de informalidade permaneceu, podendo haver a promessa de casamento em forma verbal, escrita, com ou sem testemunhas.<sup>27</sup>

<sup>22</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família. V. 6.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 32.

<sup>23</sup> FIRME, Flávia. **Evolução Histórica do Direito Romano.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18474/evolucao-historica-do-direito-romano> Acesso em: 06/07/2015.

<sup>24</sup> FIRME, Flávia. **Evolução Histórica do Direito Romano.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18474/evolucao-historica-do-direito-romano> Acesso em: 06/07/2015.

<sup>25</sup> cf. VENOSA, Sílvio de Salvo, ob cit, p.33.

<sup>26</sup> DINIZ, Maria Helena: **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.v.5.** 23. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 46.

<sup>27</sup> VELASCO, Ignácio M. Poveda. **Os Esponsais no Direito Luso-Brasileiro.** São Paulo: Quartier Latin, 2007. p.10-11.

Segundo Maciel Rodrigues, acerca do dote no Direito Romano em geral:

“O casamento *era* marcado pela presença do instituto do dote. Durante o matrimônio o marido era o proprietário dos bens dotais, mas por ocasião da dissolução do casamento, devia restituí-los à mulher.”<sup>28</sup>

O noivado poderia ser rompido caso houvesse justificativas plausíveis, como na hipótese de falecimento de um dos noivos, religiões opostas ou atitudes duvidosas em meio à sociedade.

Ignacio M. Velasco conclui:

“Os esponsais, por fim eram suscetíveis de rompimento em diversos casos, como no da morte de um dos *sponsi*, em caso de superveniência de impedimento para o matrimônio, pela concordância das partes, ou com a simples declaração de uma delas, desde que presente uma justa causa para tal. Como seria o conhecimento de impedimento matrimonial até então ignorado, a má conduta da *sponsa* ou diferenças e religião entre os promitentes.”<sup>29</sup>

#### 1.3.4 - DO NOIVADO NA ANTIGA PORTUGAL

Na antiga Portugal, compreendida no século XVI, o noivado acontecia por meio de um tratado em frente a um padre, podendo impor aos interessados a realização da promessa. Esse ritual era derivado de hábitos da sociedade. O noivado possuía validade, se os noivos não possuíssem impedimentos e a promessa fosse por espontânea vontade dos noivos.<sup>30</sup>

Ambos pretendentes deveriam igualmente realizar a promessa, por livre e espontânea vontade, gerando a validade do contrato de esponsais.<sup>31</sup>

O contrato de noivado gerava obrigações, entre eles o compromisso de casar com a pessoa da promessa inicial e a proibição de contrair casamento com terceiros<sup>32</sup>

---

<sup>28</sup> MACIEL, Rodrigues. **História do Direito: Direito Romano**, Justiniano. 4.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 93

<sup>29</sup> cf. VELASCO, Ignacio M. Poveda, ob cit, p.12.

<sup>30</sup> Revista da Faculdade de Letras. **Os Esponsais**. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/2109.pdf>> Acesso em: 27/08/2015

<sup>31</sup> cf. VELASCO, Ignacio M. Poveda, ob cit, p.55.

<sup>32</sup> BASTOS, Jacinto. **Direito de família segundo o Código Civil de 1966**. V.1.Coimbra: Almedina .P. 56.

Caso houvesse descumprimento da obrigação de não contrair casamento com terceiros, o indivíduo será penalizado pela igreja sendo excomungado, podendo chegar a pagar multas e ser privado de sua liberdade.<sup>33</sup>

A imposição do noivado antes do casamento pela igreja poderia ter sido intervinda, pois a necessidade e decisão entravam em conflito com os princípios da justiça portuguesa.<sup>34</sup>

O noivado acontecia por meio de um tratado em frente a um padre, podendo impor aos interessados a realização da promessa. Esse ritual era derivado de hábitos da sociedade. O noivado possuía validade, se os noivos não possuíssem impedimentos e a promessa fosse por espontânea vontade dos noivos.<sup>35</sup>

Ambos pretendentes deveriam igualmente realizar a promessa, por livre e espontânea vontade, gerando a validade do contrato de esponsais.<sup>36</sup>

O contrato de noivado gerava obrigações, entre eles o compromisso de casar com a pessoa da promessa inicial e a proibição de contrair casamento com terceiros.<sup>37</sup>

Caso houvesse descumprimento da obrigação de não contrair casamento com terceiros, o indivíduo será penalizado pela igreja sendo excomungado, podendo chegar a pagar multas e ser privado de sua liberdade.<sup>38</sup>

Inicialmente o descumprimento do noivado gerava a repreensão da parte que iniciou o contrato de noivado, para que o mesmo finalizasse a promessa do contrato. Se mesmo após ser repreendido o indivíduo não cumprisse a obrigação, teria como pena a privação de atividades ligadas à igreja. Mesmo com a punição da privação das atividades da igreja, ainda era possível a privação da liberdade como punição pelo descumprimento do contrato de noivado.<sup>39</sup>

O código Filipino em 1603 possuía cinco publicações, onde o primeiro dizia respeito à administração, o segundo sobre as leis da igreja, o terceiro do ordenamento jurídico, o quarto sobre o direito civil e o quinto sobre as penalizações.<sup>40</sup>

---

<sup>33</sup> VELASCO, Ignácio M. Poveda. **Os Esponsais no Direito Luso-Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p.55-58.

<sup>34</sup> cf. VELASCO, Ignácio M. Poveda, ob cit, p.66.

<sup>35</sup> Revista da Faculdade de Letras. **Os Esponsais**. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/2109.pdf> > Acesso em: 27/08/2015.

<sup>36</sup> BASTOS, Jacinto, ob cit, p.55

<sup>37</sup> VELASCO, Ignácio M. Poveda, op. cit., p.60

<sup>38</sup> VELASCO, Ignácio M. Poveda, op. cit., p.61-64.

<sup>39</sup> VELASCO, Ignácio M. Poveda, op. cit., p.61-65.

<sup>40</sup> VELASCO, Ignácio M. Poveda. **Os Esponsais no Direito Luso-Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p.66.

O noivado era tratado de forma subentendida no código Filipino, não tratava diretamente, mas fazia alusões sobre o assunto. O assunto não foi separado em uma categoria em específica e a explicação para tal fato é que o assunto deveria ser tratado de acordo com o Direito Canônico, segundo os compiladores.<sup>41</sup>

Somente em 1784 por meio da coroa de Portugal, foi criada a lei que disciplinava os esponsais, onde não era obrigatório o contrato escrito para a validade do noivado, os casamentos deveriam ser no regime de comunhão de bens, do contrário somente se acordado entre os noivos inicialmente.<sup>42</sup>

A coroa de Portugal se preocupou com a situação que se encontravam os esponsais e a grande disseminação de noivados ilegais que geravam problemas no patrimônio e socialmente. A extrema importância da organização esponsal se baseava no caráter econômico gerado, pois eram vistos numa visão financeira.<sup>43</sup>

Outro motivo da criação da lei criada pela coroa era diminuir a grande solicitação de ações sem realmente um propósito e ligadas aos esponsais. A lei traria uma maior segurança jurídica e uma direção para resolução das ações.<sup>44</sup>

Uma exigência para o noivado ser válido, era a escrituração pública do esponsais. Os noivados que não efetuassem a escritura, não iria produz efeitos e o noivado seria inválido. A regra era para ser seguida por todos os indivíduos daquela sociedade, de todas as classes e sem exceções.<sup>45</sup>

A escritura deveria conter a assinatura dos noivos, da mãe e do pai dos noivos e das testemunhas. Existiam localizações que não possuíam a estrutura do cartório com o tabelião, o noivado poderia ser realizado o documento somente com a presença dos pais e testemunhas em forma de documento particular, onde matrimônio deveria ser efetuado em até 30 dias. Caso não houvesse o matrimônio no prazo, o documento particular se transformaria automaticamente na escritura pública, cessando qualquer efeito jurídico e gerando vínculo de parentesco entre os contratantes.<sup>46</sup>

Para os menores de 25 anos, era necessário a autorização expressa dos seus pais e caso eles não autorizassem injustamente, o casal poderia recorrer aos

---

<sup>41</sup> Revista da Faculdade de Letras. **Os Esponsais.** Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/2109.pdf> > Acesso em: 27/08/2015.

<sup>42</sup> BASTOS, Jacinto. **Direito de família segundo o Código Civil de 1966.** V.1.Coimbra: Almedina .P. 57.

<sup>43</sup> VELASCO, Ignácio M. Poveda, op. cit., p.67

<sup>44</sup> VELASCO, Ignácio M. Poveda, op. cit., p.68.

<sup>45</sup> VELASCO, Ignácio M. Poveda, op. cit., p.69-70.

<sup>46</sup> VELASCO, Ignácio M. Poveda. **Os Esponsais no Direito Luso-Brasileiro.** São Paulo: Quartier Latin, 2007. p.70-72.

superiores das comarcas para conseguir a autorização. Caso a recusa da autorização por parte dos pais fossem por motivo justo, o casal não poderia efetuar o noivado.<sup>47</sup>

Juntamente com a nova regulamentação sobre os noivados, foi introduzida ação esponsal, que era efetuar pedidos de reparação gerados de términos injustos. A ação exigia o reembolso dos custos que o outro gerou, incluindo o pedido de restituição de valores, terrenos e outros que foram entregues.<sup>48</sup>

A ação esponsal era direta ao ex-noivo, não podendo ser ajuizada em face de parentes ou terceiros.<sup>49</sup>

### 1.3.5 – DO NOIVADO NA ÉPOCA COLONIAL

O Direito na época colonial, século XVI, foi fundamentado no Código Filipino de 1603, na qual foi incorporado em grande proporção as Ordenações Filipinas, Manuelinas Afonsinas e Manuelinas, possuindo a organização do Reino distribuída em cinco compilações.<sup>50</sup>

A primeira compilação organizava o setor administrativo, a segunda compilação organizava da parte jurisdicional da igreja, a terceira compilação organizava a ordem judiciária, a quarta compilação organizava o direito civil e por fim a quinta compilação organizava o direito penal.<sup>51</sup>

Analisando as cinco compilações, apura-se que não foi tratado explicitamente sobre os esponsais, nem mesmo na compilação dedicada ao direito civil. Não somente os esponsais, mas também o casamento não está explicitamente em nenhuma das compilações.<sup>52</sup>

O motivo para os esponsais e o casamento não estarem em nenhuma das compilações é que tais matérias foram deixadas para serem seguidas segundo o Direito Canônico.<sup>53</sup>

Ignácio M. Velasco pontua:

<sup>47</sup> VELASCO, Ignácio M. Poveda, op. cit., p.73.

<sup>48</sup> VELASCO, Ignácio M. Poveda, op. cit., p.73-75.

<sup>49</sup> Revista da Faculdade de Letras. **Os Esponsais.** Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/2109.pdf>> Acesso em: 27/08/2015.

<sup>50</sup> VELASCO, Ignácio M. Poveda, op. cit., p. 30

<sup>51</sup> VELASCO, Ignácio M. Poveda, op. cit., p. 30

<sup>52</sup> VELASCO, Ignácio M. Poveda, op. cit., p. 31

<sup>53</sup> VELASCO, Ignácio M. Poveda. **Os Esponsais no Direito Luso-Brasileiro.** São Paulo: Quartier Latin, 2007. p.31.

“A inexistência de regulamentação nas Ordenações pode ser confirmada pela leitura do texto da Lei de 06 de outubro de 1784, de D.Maria I de Portugal, que disciplinou a solenidade dos esponsais nos domínios portugueses. Em seu próêmio podemos ler: D.Maria, por graça de Deos, etc. Faço saber aos que esta carta de lei virem: que sendo-me presentes os muitos, e gravíssimos abusos, que se praticão na celebração do contrato esponsalício, por não haver leis que regulem a forma delle, e servir tão somente de norma a livre vontade dos contraentes, os quaes muitas vezes se obrigam a casar por promessa, pactos e convenções clandestinas...”<sup>54</sup>

Mesmo que não expressamente, as compilações falavam indiretamente sobre os esponsais em alguns trechos, como por exemplo, o livro que organiza a ordem jurídica, determinava que o contrato de esposais diferente dos outros contratos, não possuíam a obrigação da escritura pública, segundo a visão majoritária das doutrinas.<sup>55</sup>

Na época colonial, o Direito canônico era usado de forma suplementar, devendo ser analisada as inúmeras matérias que iriam prevalecer sobre as Ordenações Filipinas. O Direito Canônico era aplicado quando o teor dos assuntos envolvesse pecado na visão da igreja, Ignacio M. Poveda destaca:

“(...) falando de tais matérias que traziam “razão de pecado”, menciona o caso da posse de má-fé a qual, embora perante o Direito Romano pudesse servir de fundamento para o usucapião, caracterizava em face da moral cristã uma infração, a saber, a consciência de deter e reter coisa não pertencente ao possuidor. Nestas condições, a posse não podia ser considerada título aquisitivo de um direito.”<sup>56</sup>

Nos casos em que as matérias não envolvessem pecados o que prevaleceria eram as “Leis Imperiaes”<sup>2</sup> e quando ocorresse conflito de decisões e opiniões, a matéria deveria ser encaminhada à Corte.<sup>57</sup>

### 1.3.6 – DO NOIVADO NO DIREITO CANÔNICO

O Código Canônico era:

“O Código do Direito Canônico é o conjunto de normas (cânones) que orientam a disciplina eclesiástica, definem a hierarquia administrativa,

<sup>54</sup> VELASCO, Ignacio M. Poveda, op. cit., p. 31.

<sup>55</sup> VELASCO, Ignacio M. Poveda, op. cit., p. 33.

<sup>56</sup> VELASCO, Ignacio M. Poveda, op. cit., p. 35.

<sup>57</sup> VELASCO, Ignacio M. Poveda, op. cit., p. 35.

os direitos e deveres dos fiéis católicos, os sacramentos e possíveis sanções por transgressão das normas (leis próprias da igreja).”<sup>58</sup>

No direito canônico, em suas origens, as leis eram ditadas pela igreja Católica, organizando toda a sociedade por meio dos mandamentos da igreja. O direito canônico é o baseado nos livros sagrados da igreja católica e abrangia as matérias jurídicas, administrativas e teológicas da sociedade.<sup>59</sup>

Segundo Sílvio de Salvo Venosa:

“O direito Canônico sempre atribuiu a relevâncias aos sponsais, mostrando-se zeloso para o fiel cumprimento do compromisso nupcial.”<sup>60</sup>

O Direito Canônico possuía suas fontes no direito romano, no que se trata de sponsais e as inspirações para sua regulamentação. Não só o Direito Canônico, mas a muitos outros institutos jurídicos, o sponsais possuía suas fontes no Direito Romano.

Os sponsais eram classificados como um acordo contratual, possuindo deveres e obrigações, sendo assim existia dois efeitos, que seria a obrigatoriedade do cumprimento da promessa de casamento, sujeito a possíveis indenizações e proibição de contrair outro casamento.<sup>61</sup>

A promessa recíproca, geralmente era realizado junto de um juramento e oferta de arras ou outros valores.

Velasco ressalta:

“(...) os sponsais constituíam à época uma promessa, frequentemente acompanhada de juramento e do oferecimento de arras. Por vezes eram feitos em forma condicional, condição que poderia consistir no recebimento de uma soma em dinheiro.”<sup>62</sup>

---

<sup>58</sup> Jus Brasil. **Direito Canônico**. Disponível em: <[www.jusbrasil.com.br/artigos/189140585/direito-canonical](http://www.jusbrasil.com.br/artigos/189140585/direito-canonical)> Acesso em: 25/08/2015.

<sup>59</sup> DINIZ, Maria Helena: **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 23 ed. São Paulo: Editora: Saraiva, 2008, p. 47

<sup>60</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Parte Geral**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.147.

<sup>61</sup> VELASCO, Ignácio M. Poveda. **Os Sponsais no Direito Luso-Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p.41.

<sup>62</sup> VELASCO, Ignácio M. Poveda. **Os Sponsais no Direito Luso-Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p.41.

Os esponsais no direito canônico, era a representação da promessa recíproca para o futuro matrimônio e tornando os noivos impedidos de casar com outros indivíduos, esse impedimento era denominado de honestidade pública.<sup>63</sup>

O rompimento do noivado gerava uma espécie de multa equivalente às arras ou até quatro vezes o seu valor, caso tivesse sido acordado inicialmente.<sup>64</sup>

Com o “*Concílio de Trento*”, vieram significativas mudanças no que se diz respeito aos noivados, como por exemplo, o fim dos casamentos que surgiram como resultado da copulação após a contração do esponsais. O casamento clandestino que era considerado apenas ilegal, passou a ser totalmente inválido e o concubinato passou a ter sérias punições.<sup>65</sup>

O casamento clandestino que era considerado apenas ilegal, passou a ser totalmente inválidos e o concubinato passou a ter sérias punições

O contrato de esponsais era realizado de forma escrita, devendo haver testemunhas, onde o contrato feito verbalmente não possuía validade. No contrato não era citado a obrigação de concluir a promessa de matrimônio, entretanto era citado a possibilidade indenizatória em caso de rompimento do contrato de noivado, possuindo sobretudo a previsão no código canônico. Somente em 1917, o código canônico passou a admitir a possibilidade e validade do contrato.<sup>66</sup>

O Código Canônico mais atual é o de 1983, não possuindo previsão explícita para distinguir se a indenização pelo rompimento é pelos danos materiais ou morais, podendo estar subentendido que a indenização cabe ao dano material assim como o dano moral.

### 1.3.7 – DO NOIVADO NA FRANÇA LIBERAL

---

<sup>63</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: Parte Geral**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2005. p. 146.

<sup>64</sup> VELASCO, Ignácio M. Poveda, op. cit., p.44.

<sup>65</sup> VENOSA, Silvio de Salvo, op. cit., p. 149.

<sup>66</sup> VELASCO, Ignácio M. Poveda, op. cit., p.46.

O direito Francês utiliza o Código napoleônico como base desde 1804 até os dias atuais. O código napoleônico não faz referências aos noivados, pois tal instituto havia caído no esquecimento.<sup>67</sup>

Alguns estudiosos tratam dessa omissão do noivado como subentendido que o noivado era uma promessa que poderia ser tratada de forma de contrato, não sendo possível forçar as partes a concluir o matrimônio, mas sendo possível a reparação da parte prejudicada por meio indenizatório. Nos dias atuais, a maioria das doutrinas defendem que a promessa de matrimônio não tem ligação contratual alguma, pois o noivado não gera efeito jurídico.

Apesar de não gerar efeito jurídico contratual, terá a possibilidade de haver uma reparação dos danos causados ao prejudicado no caso de rompimento.<sup>68</sup>

O código napoleônico não se manifestou explicitamente quando ao noivado, entretanto a jurisprudência admitia a reparação de danos ao prejudicado com o rompimento, fundamentada no princípio da responsabilização civil.<sup>69</sup>

### 1.3.8 – DO NOIVADO NO DIREITO BRASILEIRO

O direito no Brasil sofreu muitas mudanças com a declaração de independência e a publicação da lei de 25 de março de 1824.

A lei de 25 março de 1824 foi a primeira carta constitucional brasileira elaborada, assim como afirma Octaciano Nogueira:

“É a partir deste dado que se deve examinar a importância de nossa primeira Carta na história constitucional do País. Afinal, a Constituição de 1824 não serviu apenas para os momentos de estabilidade política, conseguida, no Império, a partir da Praieira (1848-1849), que foi a última rebelião de caráter político no período monárquico. Serviu, também, com a mesma eficiência, para as fases de crise que se multiplicaram numa sucessão interminável de revoltas, rebeliões e insurreições, entre 1824 e 1848. Mais do que isso: foi sob esse mesmo texto, emendado apenas uma vez, que se processou, sem riscos de graves rupturas, a evolução histórica de toda a Monarquia. Essa evolução inclui fatos de enorme relevância e significação tanto política como econômica e social. As intervenções no Prata e a Guerra do

<sup>67</sup> BELLUSCIO, Augusto Cesar. **Derecho de família**. 1.ed. Buenos Aires: Depallma. 1979.p. 211.

<sup>68</sup> BELLUSCIO, Augusto Cesar, op. cit., p. 211.

<sup>69</sup> BELLUSCIO, Augusto Cesar, op. cit., p. 211.

Paraguai; o fim da tarifa preferencial da Inglaterra e o início do protecionismo econômico, com a tarifa Alves Branco, de 1844; a supressão do tráfico de escravos, o início da industrialização e a própria Abolição, em 1888, são alguns desses exemplos. Uma série de circunstâncias, derivadas em grande parte do início do constitucionalismo moderno, contribuiu para que esse documento, ainda que outorgado, assumisse incontestável relevância em nossa história constitucional. Mais do que o julgamento de historiadores, juristas e cientistas políticos, que a esse respeito é quase unânime (...).<sup>70</sup>

Esta primeira carta constitucional, foi elaborada por um conselho de estado e outorgada pelo Imperador Dom Pedro I. Poucos anos após a outorga da constituição, Dom Pedro I observou a grande necessidade da elaboração dos códigos civil e penal.<sup>71</sup>

Poucos anos depois da outorga da constituição, foi aprovada a Consolidação das Leis Civis, aumentando a ansiedade da sociedade em relação ao Código Civil, que havia sido enunciado na constituição.<sup>72</sup>

No começo da Consolidação, haviam artigos a respeito do noivado. Os artigos tratavam de leis contratuais do noivado, ações esponsais e outros.

Era necessária a escrituração pública, para que houvesse a validade do contrato de noivado. A autorização dos pais somente era necessária em noivados com indivíduos civilmente menores de idade, após essa idade não era mais necessário a autorização. Em casos em que os pais se neguem a autorizar, os noivos poderiam exigir a autorização judicial.<sup>73</sup>

No caso de rompimento sem justa causa, a indenização seria possível se citada no ato da escritura. O intuito da indenização era compensar o indivíduo que saísse lesado da relação contratual e o juiz que decidiria quanto e como seria efetuado o pagamento

O noivado possuía grande presença em todas propostas de Códigos Civis, mas em 1890 as leis acerca do contrato de noivado foram totalmente retiradas.<sup>74</sup>

Arnaldo Rizzardo finaliza:

“No Brasil, quando do império, e mesmo antes, para obrigar, os esponsais reclamavam escritura pública e o testemunho de, no

<sup>70</sup> NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições Brasileira Volume I**. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 10.

<sup>71</sup> VELASCO, Ignácio M. Poveda. **Os Esponsais no Direito Luso-Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p.84

<sup>72</sup> NOGUEIRA, Octaciano, op. cit., p.11.

<sup>73</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família. V. 6**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 32.

<sup>74</sup> VENOSA, Sílvio salvo. Poveda, op. cit., p.35.

mínimo duas pessoas. Por força de uma lei de 1784 (...). O contrato esponsalício deve ser reduzido a escritura pública, lavrada pelo tabelião do lugar, assinando o ato inclusive os pais, e na falta destes, os tutores ou curadores, e duas testemunhas ao menos. Tal sistema perdurou até pouco depois da Proclamação da república, quando em 1890, o Governo expediu o Decreto nº18, revogando inteiramente aquelas regras, pois regulou casamento civil sem a menor alusão aos esponsais. E assim até os dias atuais em que o consentimento deve ser dado apenas no ato da celebração do casamento”.<sup>75</sup>

#### 1.4 - NATUREZA JURIDICA E EXPECTATIVAS DO NOIVADO

O noivado não constitui um ato jurídico e não necessita de maiores formalidades, por isso não é de costume os noivados serem declarados ou registrados publicamente.<sup>76</sup>

Mesmo não constituindo ato jurídico, a noiva, do não exime o seu reconhecimento como um instituto que gera efeitos jurídicos para o casal, portanto, tendo reflexo na doutrina e jurisprudência brasileira.

Na atualidade, verifica-se na sociedade uma crescente busca aos direitos do noivado, em sua maioria a busca pelos danos morais abrangendo diversificadas matérias.

O Código Civil sofreu diversas mudanças, exigindo que o Direito civil seja estudado às margens da atual Constituição Federal, baseado nos princípios e garantias fundamentais. Essa nova visão do Código civil acerca, tem reflexos direto em vários ramos do Direito, por exemplo, o Direito de Família, Direito Contratual e Direito das obrigações.<sup>77</sup>

Entende-se por garantias fundamentais:

“A constituição Federal, quando se refere aos direitos e garantias fundamentais, traz um gênero que se subdivide em algumas espécies, conforme o Título II da Carta Magna. Da forma como nele exposto, os direitos e garantias fundamentais são classificados em: (a) Direitos Individuais e Coletivos: estão presentes em extensa lista no rol do art. 5º, ressaltando-se que o STF já firmou entendimento de que os direitos e garantias individuais podem ser encontrados em outros dispositivos constitucionais espalhados na CF/88; (b) Direitos Sociais: estão previstos entre os artigos 6º a 11 da CF/88; (c) Direitos de

<sup>75</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.p.856.

<sup>76</sup> FERNANDO, João. **Natureza jurídica do Noivado**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1671/Natureza-juridica-do-noivado-contrato-preliminar-verbal>> acesso em: 04/09/2015.

<sup>77</sup> VENOSA, Silvio salvo. Poveda, op. cit., p.40.

Nacionalidade: previstos no art. 12 e 13 da CF/88; (d) Direitos Políticos: previstos na forma dos arts. 14 a 17 da CF/88”.<sup>78</sup>

O noivado não possui as mesmas dimensões e características jurídicas do casamento, entretanto merece também uma grande importância social e jurídica. Tratando o noivado como uma promessa de casamento, existe a necessidade de haver amparo jurídico e de se seguir princípios éticos e morais, pois os sujeitos envolvidos precisam tratar a promessa de casamento com seriedade.

A doutrina majoritária brasileira define o caráter contratual como a principal característica do noivado. Entretanto a característica contratual do noivado possui deveres diferenciados, não possuindo a obrigatoriedade do cumprimento do casamento.

O instituto do casamento é definido pela sua característica contratual no na doutrina do Direito de Família, Paulo Lôbo define casamento:

“O casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado. O contrato de direito de família que regula a união entre marido e mulher. A liberdade matrimonial é um direito fundamental, apenas limitado nas hipóteses de impedimento, como o incesto ou a bigamia. O termo casamento abrange, para muitos, o ato constitutivo e, também, a entidade ou instituição que dele se constitui”.<sup>79</sup>

O casamento é definido como contrato e noivado é a promessa recíproca para realização desse casamento, então conseqüentemente o noivado será definido como um contrato, mas um contrato diferenciado, se enquadrando no contrato preliminar.

O contrato preliminar já tem existente o negócio jurídico certo, onde os interessados já fixam de modo evidente o interesse de concretização do contrato posteriormente.<sup>80</sup>

O contrato é em espécie, negócio jurídico, com mais de duas partes interessadas, dependente do interesse de vontades, podendo modificar ou extinguir obrigações e direitos, devendo preencher todos os requisitos do art. 104, I, II e III do Código Civil.

<sup>78</sup> GILNEY, Francisco. **Direitos e garantias fundamentais**. Disponível em: < [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14263&revista\\_caderno=9](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14263&revista_caderno=9)>. Acesso em: 05/10/2015.

<sup>79</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 99.

<sup>80</sup>PRETEL, Mariana. **Responsabilidade Civil pelo Rompimento de Noivado**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13182/a-responsabilidade-civil-pelo-rompimento-de-noivado-avaliada-sob-a-otica-da-boa-fe-objetiva>>. Acesso em: 10.jan.2016.

O contrato preliminar é assegurado no Código Civil, pelos art. 462 ao 466, onde é caracterizado pela existência dos requisitos essenciais para o futuro contrato definitivo. O contrato preliminar não gera obrigações e direitos, mas em casos de não cumprimento que venham a causar danos, podem gerar o dever indenizatório da parte causadora do dano.

Silvio Rodrigues pontua acerca do tema:

“(…)o rompimento unilateral e injustificável da promessa de casamento venha a trazer dano a um dos noivos. Em face do que foi dito, o arrependido não pode ser forçado a casar-se. Entretanto, a questão a ser encaminhada é a de saber se poderá o arrependido ser compelido a reparar o prejuízo derivado de seu intempestivo e injusto arrependimento”.<sup>81</sup>

Portanto para gerar efeitos de contrato, é necessária a concretização dos requisitos, como descreve Paulo Lôbo:

“A validade do casamento depende da conjugação de dois requisitos: a) manifestações de vontade concordes do homem e da mulher de estabelecer; b) declaração do juiz de direito, ou do juiz de paz, ou do ministro de confissão religiosa de que estão casados. Neste sentido é que o art. 1.514 estabelece que “o casamento se realiza”, ou seja, quando a celebração se consuma, após os procedimentos de habilitação. Não se entenda com essas expressões que o casamento produz todos os seus efeitos, porque os planos de validade e de eficácia não se confundem. Assim, com os requisitos cumpridos, o casamento é considerado válido”.<sup>82</sup>

O noivado tem o objetivo de proteger os direitos dos noivos, para contrair um matrimônio, sendo digno outorgar efeitos jurídicos em torno da expectativa gerada em torno do futuro casamento.

A matéria acerca do noivado não cabe ao Direito de Família, pois não se trata de união estável ou casamento. O noivado só pertencerá ao Direito de Família quando concretizada em forma de casamento. A cerca da união estável e noivado, segue o acordão a seguir:

**“Ementa**

ESTÁVEL HAVIDA ANTES DO CASAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CONTESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. P ARTILHA DE BENS. COMPROVAÇÃO DE ENTIDADE FAMILIAR. AUSÊNCIA. SIMPLES NAMORO E NOIVADO.

<sup>81</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil geral**. 4.v.19.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.p.39.

<sup>82</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 100.

1. DESCABE A ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO QUANDO EXISTE NOS AUTOS EXPRESSA DECISÃO JUDICIAL ALTERANDO O TERMO A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO.

2. A UNIÃO ESTÁVEL, RECONHECIDA COMO ENTIDADE FAMILIAR, É REPRESENTADA PELA UNIÃO CONTÍNUA E

DURADOURA ENTRE HOMEM E MULHER, COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA.

3. A INTENÇÃO DE SE CONSTITUIR UMA FAMÍLIA ESTÁVEL E DURADOURA, SEM A REALIZAÇÃO DO CASAMENTO CIVIL, É UM DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, PORÉM, NÃO SE INCLUI NESTE MOLDE O PERÍODO DE RELACIONAMENTO DE NAMORO E NOIVADO QUE PRECEDEU A CELEBRAÇÃO DO MATRIMÔNIO. 4. NÃO RESTANDO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PRECEDENTE AO CASAMENTO, NÃO HÁ DE SE FALAR EM P ARTILHA DE BENS. 5. RECURSO DESPROVIDO.”<sup>83</sup>

O noivado por se tratar de contrato preliminar, está inserido no Direito das Obrigações juntamente com o Direito da Responsabilidade Civil. O amparo jurídico acerca do noivado não está inserido na obrigação de concluir a promessa de casamento, mas sim no amparo de possíveis danos morais e danos materiais causados pelo não cumprimento contratual.

Proteger a expectativa do casamento é considerar o princípio da boa fé, levando em consideração a credulidade dos noivos. A desconsideração da boa fé no contrato preliminar seria um declínio nas entidades e relações sócias. Essa proteção das relações afetivas é preservar a harmonia entre elas. “Em verdade, a tutela jurídica dispensada ao noivado se foca justamente no campo da indenização em caso de rompimento, na proteção da legítima expectativa despertada no nubente inocente, em razão da boa-fé objetiva.”<sup>84</sup>

## 1.5 - BOA-FÉ E SUBJETIVA

<sup>83</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação cível: APL 258624620108070003 DF. Disponível em: < <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19647727/apelacao-ci-vel-apl-258624620108070003-df-0025862-4620108070003>> Acesso em: 18/08/2015.

<sup>84</sup> PRETEL, Mariana. **Responsabilidade Civil pelo Rompimento de Noivado**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13182/a-responsabilidade-civil-pelo-rompimento-de-noivado-avaliada-sob-a-otica-da-boa-fe-objetiva>>. Acesso em: 10/01/2016.

A atual constituição Federal aborda princípios de enorme importância, nos dando um novo horizonte acerca do Direito. Assim como os outros princípios, a boa fé é um importante princípio contido na atual Constituição Federal, devendo ser levada em consideração em qualquer relação jurídica existente na sociedade, como regra das condutas.

A boa-fé ganhou forma no Direito Romano, possuindo uma acepção diferente para os doutrinadores da Alemanha. Sobre a visão de boa-fé em Roma, podemos verificar que:

“A fides seria antes um conceito ético do que propriamente uma expressão jurídica da técnica. Sua jurisdição só iria ocorrer com o incremento do comércio e o desenvolvimento do jus gentium, complexo jurídico aplicável a romanos e a estrangeiros”.<sup>85</sup>

Já na Alemanha, a boa-fé era entendida e baseada na dupla dimensão da confiança e lealdade, visão que mais se assemelha a do ordenamento jurídico brasileiro.

Cabe ressaltar, que a boa fé abrange uma grande dimensão de matérias, podendo ser observada subjetivamente e objetivamente.

A boa-fé subjetiva faz alusão a situação emocional em que o indivíduo se encontra, baseado na justiça, na legalidade de suas ações ou desconhecimento jurídico. Em outras palavras, a boa-fé subjetiva seria a crença que o indivíduo possui de realmente acreditar no que diz.<sup>86</sup>

A boa-fé subjetiva, nada tem haver com a crença do indivíduo, ela é um princípio geral, que exige regras a serem praticadas pelas partes interessadas, podendo até delimitar os limites da prática dos direitos abstratos ou a interpretação das vontades dos indivíduos. A objetividade da boa-fé deixa com que haja uma interpretação, podendo ser feita a justiça em cada caso.

Definição de Boa-fé objetiva para Maria Helena Diniz:

"A boa-fé objetiva é modelo de conduta social, ao qual cada pessoa deve ajustar-se para agir com probidade. Dever de agir conforme certos parâmetros socialmente recomendados, de correção, lisura e honestidade".<sup>87</sup>

<sup>85</sup> MARTINS, Diego. **O princípio da boa-fé.** Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=1781](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1781)>. Acesso em: 14/02/2016.

<sup>86</sup> MARTINS, Diego. **O princípio da boa-fé.** Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=1781](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1781)>. Acesso em: 14/02/2016.

<sup>87</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico.** São Paulo: Saraiva, 2005. p.509.

A boa-fé objetiva leva em consideração a sinceridade, fidelidade, consciência e lealdade na qual o indivíduo possui em seus atos praticados juridicamente mediante as situações. É observada a ética comportamental, com intuito de não romper com a confiança que lhe foi proporcionada.

## **1.6 - O PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA NO CONTRATO PRELIMINAR DE NOIVADO**

Existem indagações a respeito das indenizações pelos danos morais e materiais, em razão do rompimento do noivado, podendo ser solucionadas baseadas no princípio da boa-fé objetiva.

Os indivíduos que contraem noivado, podem ter o livre arbítrio de não querer finalizar o contrato preliminar do casamento, independente do motivo. Entretanto há situações em que a não finalização no contrato preliminar poderá gerar danos a um dos indivíduos, devendo o indivíduo causador do dano reparar os prejuízos que causou.<sup>88</sup>

Via de regra, a doutrina e a jurisprudência possuem o posicionamento de que termos de relacionamentos afetivos não geram o dever indenizatório, desde que não ultrapassem os limites do princípio da boa-fé objetiva.

Os relacionamentos afetivos, assim como os demais, devem possuir amparo jurídico, baseado na ética, nenhum indivíduo poderá causar danos morais ou materiais, devendo então, serem sujeitos de punição.<sup>89</sup>

Os sujeitos do noivado não podem autorizar que lhes sejam aferidas dívidas e danos motivados pela realização do futuro casamento. Os gastos realizados para a concretização do casamento são de responsabilidade solidária do casal.

Em caso de um dos sujeitos do noivado não desejar a realização do casamento, compete ao mesmo informar ao companheiro, pois não pode haver a hipótese da utilização da má-fé para o enriquecimento ilícito acerca das aquisições realizadas pelo casal.

---

<sup>88</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família. V. 6.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 40

<sup>89</sup> MARTINS, Diego. **O princípio da boa-fé.** Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=1781](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1781)>. Acesso em: 14/02/2016.

O dano moral também deve gerar o dever indenizatório, em casos onde existir uma ofensa exacerbada, como por exemplo, o término humilhante ou vergonhoso, que fere a dignidade da pessoa humana e podendo ocasionar lesões psicológicas.<sup>90</sup>

A livre escolha nos relacionamentos afetivos não significa que os indivíduos podem fazer o que quiserem deixar alguém no altar no dia do casamento, abandonos sem motivos ou falta de respeito, por exemplo, não são comportamento razoáveis, devendo haver o mínimo de ética e lealdade entre as relações.<sup>91</sup>

---

<sup>90</sup> PRETEL, Mariana. **Responsabilidade Civil pelo Rompimento de Noivado**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13182/a-responsabilidade-civil-pelo-rompimento-de-noivado-avaliada-sob-a-otica-da-boa-fe-objetiva>>. Acesso em: 10/02/2016.

<sup>91</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.p.56.

## CAPÍTULO 2 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO NOIVADO

### 2.1 – DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A nomenclatura responsabilidade advém de a palavra *responder*, em latim, ação daquele que garantiu algo. Em Responsabilidade Civil, o direito atual ainda utiliza algumas nomenclaturas derivadas do Direito Romano. A ideia de reparação de danos é relativamente atual, a Lei do Talião “olho por olho, dente por dentes” onde mostra a evidente manifestação de uma possível punição ao prejuízo que foi causado.<sup>92</sup>

Um dos maiores problemas jurídicos existentes, sé inegavelmente o da Responsabilização civil. Na responsabilidade civil que refletem as ações dos indivíduos da sociedade, podendo ser relativas ao próprio indivíduo ou a relações contratuais com outros indivíduos.<sup>93</sup>

É preciso se atentar a análises psicológicas, pois todos os atos contra a vida e sua integridade, sendo física, patrimonial, gera um desequilíbrio no patrimônio pessoal no indivíduo, tendo o ordenamento jurídico, o dever de equilibrar todas as relações.

Miguel Maria de Serpa discorre sobre a importância da responsabilidade civil:

“Como se vê, normalmente a vida do homem de correr imune de qualquer lesão aos seus direitos, seja qual for sua natureza. O seu contato junto com outros seres exige um processo harmônico, sem envolver nenhum choque com os seus direitos subjetivos. Nada obstante, um prejuízo ocorrer e a questão emerge de imediato: quem deverá ressarcir o dano, de como se deverá recompor o “statu quo ante” Tal é o tema da responsabilidade”.<sup>94</sup>

A integridade dos direitos dos indivíduos deve permanecer intactas, independente de sua natureza.

Maria Helena Diniz pontua a respeito da relevância da Responsabilidade Civil:

“Grande é a importância da responsabilidade civil, nos tempos atuais, por se dirigir à restauração de um equilíbrio moral e patrimonial desfeito e à redistribuição da riqueza de conformidade com os ditames da justiça, tutelando a pertinência de um bem, com todas as suas utilidades, presentes e futuras, a um sujeito determinado, pois o problema da responsabilidade é o próprio problema do direito, visto que todo o direito

---

<sup>92</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família. V. 6.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 18

<sup>93</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa, **Curso de Direito Civil: Fontes acontratuais da obrigação e responsabilidade** civil. v.5.Rio de Janeiro. Biblioteca Jurídica Freitas Bastos.1995. p.158.

<sup>94</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa, op. cit., p.159.

assenta na ideia da ação, seguida da reação, de restabelecimento de uma harmonia quebrada”.<sup>95</sup>

A responsabilidade tem a obrigação de recompor o consenso e a regularidade daquilo que foi modificado por causa do prejuízo que causou.

Paulo Nader define tecnicamente Responsabilidade Civil:

“A nomenclatura responsabilidade civil possui significado técnico específico: refere-se à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado (...). Entende-se por responsabilidade a obrigação de reparar o prejuízo resultante de um fato do qual se é autor direto ou indireto. Diz-se indireta a autoria quando o agente responde pelos atos que não praticou, mas terceiros ou coisas”.<sup>96</sup>

A responsabilização precisa ocorrer sobre aquele que realizou ou deixou de praticar determinada ação, que está em oposição as regras jurídicas ou eticamente reprovável.

Mariz Helena Diniz apresenta por meio de um quadro sinótico, o conceito de responsabilidade civil:

“A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal”.<sup>97</sup>

Existe uma grande dificuldade na definição dos pressupostos necessários para construção da responsabilidade civil, devida a diversificada opinião doutrinária. A responsabilidade civil demanda a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, da ocorrência de um dano moral ou patrimonial e do nexo de causalidade entre o dano e a ação.<sup>98</sup>

Uma ação, seja ela comissiva ou omissiva, apresentada em foram de ação ilícita ou lícita, pois juntamente com a culpa existe a responsabilização, existindo o risco. O principal princípio é o dever indenizatório mediante as ações ilícitas, derivada da culpabilidade. Existirá ato ilícito, quando a ação for na contramão das leis presentes nas normas jurídicas, se enquadrando na responsabilização extracontratual, (artigos.

<sup>95</sup> DINIZ, Maria Helena: **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 23 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 18.

<sup>96</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil – responsabilidade civil**. V.7.Rio de Janeiro. 2013.p.17.

<sup>97</sup> DINIZ, Maria Helena, op. cit., p.18.

<sup>98</sup> NADER, Paulo, op. cit., p.63.

186 e 927 Código Civil). Em casos de responsabilidade contratual, onde não se cumpriu a obrigação, também existirá ato ilícito (art. 389 do Código Civil).

Existe também a hipótese da responsabilização em casos lícitos, onde o sujeito agiu de acordo com a Lei, por exemplo, no caso de patrões terem que pagar indenização por acidente de trabalho de seu empregado, sem conseguir provas se existe culpa ou não do patrão.<sup>99</sup>

A ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado a outrem por ação comissiva ou omissiva do agente ou de terceiros. Não existe responsabilização civil sem prejuízo, devendo existir sobre um interesse ou bem jurídico, devendo existir a comprovação do prejuízo ocorrido. Cabe ressaltar que o dano moral é cumulável ao dano patrimonial.<sup>100</sup>

O nexo de causalidade entre o dano e ação, vista que não existirá a responsabilidade civil sem a ligação entre o fato e o dano. O dano gerado deverá ser resultante da ação cometida, caso contrário não haverá nexo de causalidade. Paulo Nader explica:

“O nexo entre causa e efeito (...), deve ser real, não interrompido. Assim, se alguém desfere um tiro contra uma pessoa, que vem a falecer, mas em razão do disparo efetuado por terceiro, inexistirá a causalidade entre o óbito e a primeira conduta. Esta não foi uma condição indispensável do resultado”.<sup>101</sup>

## 2.2 - CULPA E ATO ILÍCITO NA RESPONSABILIDADE CIVIL

A culpa em si, sempre foi objetivo de difícil compreensão nos relacionamentos da sociedade. Foi com o passar do tempo que a definição de culpa criou forma, passando por diversas mudanças.<sup>102</sup>

Miguel Maria de Serpa comenta sobre dessultoriedade dos autores ao definir culpa:

“Não só não há entre elas uma harmonia como até se observa uma radical contraditoriedade, muitas vezes. Assim é que, enquanto para uns a culpa não passa de uma projeção no campo jurídico da moral, outros, ao contrário, não vacilam em separar duas noções, reputando

<sup>99</sup> DINIZ, Maria Helena: **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 23 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2008, p. 36.

<sup>100</sup> DINIZ, Maria Helena, op. cit., p.36-37.

<sup>101</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil – responsabilidade civil**. V.7.Rio de Janeiro. 2013.p.113.

<sup>102</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. V. 6. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 26.

dispensável ao jurista ingressar numa apreciação moral da conduta do eventual responsável. Para os dessa segunda corrente, a culpa é culpa civil, ou melhor, culpa social, enquanto para outros, basta apurar o prejuízo causado. Os defensores da culpa social pretendem a inexistência de uma verdadeira imputabilidade, e a transformam num simples aspecto voluntário de um fato permitindo vincular esse fato à atividade de um indivíduo, o que leva a consagrar a responsabilidade do *infans* ou a do louco, os quais, por força dessa concepção, se tornariam responsáveis, pois a responsabilidade deixaria de depender do estado de espírito ou da capacidade dos agentes”.<sup>103</sup>

A culpa, em geral, tratada na responsabilidade civil moderna é a falta de cumprimento de deveres que o indivíduo teria que ter conhecimento, sendo a ausência de cuidado no cumprimento das leis de conduta, sem atenção para percebê-la. Os objetos da culpa são: “o propósito ilícito, e o subjetivo, do mau procedimento imputável”

De acordo com Paulo Nader:

“Em sentido amplo, culpa é o elemento subjetivo da conduta, compreensivo tanto da culpa *stricto sensu* quanto da ação ou omissão dolosa. Na responsabilidade civil, diz-se que a conduta é dolosa ou voluntária, quando o agente pratica o fato determinadamente, visando a causar dano a alguém. A conduta dolosa é chamada por alguns de culpa delitual. (...) A culpa em *stricto sensu*, também denominada *quase-delitual*, se manifesta por negligência, imprudência ou imperícia. Por negligência, quando a atitude é de menoscabo, de incúria, de omissão. O agente deve, por exemplo, pôr óleo na máquina antes de colocá-la em funcionamento”.<sup>104</sup>

Na responsabilidade civil, dolo é diferente de vícios dos atos negociais, onde dolo é a vontade racional e se tratando de elemento de contrato é uma ação astuciosa para convencer outrem a cometer erro de negócios jurídicos. Em caso de comprovação, o ato será nulo.

Aqueles indivíduos que por meio de atos ilícitos causarem prejuízos a outrem, mediante a culpa, devem indeniza-los como medida de ressarcimento do dano causado.

---

<sup>103</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa, **Curso de Direito Civil: Fontes acontratuais da obrigação e responsabilidade** civil. v.5.Rio de Janeiro. Biblioteca Jurídica Freitas Bastos.1995. p. 175.

<sup>104</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família. V. 6.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 98-97.

A apreciação comportamental do agente será analisada baseado no que ele fez, mas podendo ter a escolha de não ter feito. O ato ilícito é qualificado pela culpa. Caso não haja culpa no ato, não existirá responsabilidade civil.<sup>105</sup>

Miguel Maria de Serpa explica sua concepção acerca do ato ilícito:

“Consequentemente, o ato ilícito aparece, por assim dizer, como sendo o próprio organismo natural da responsabilidade civil, nele configurado a culpa, como seu elemento anímico. A matéria orgânica do ato ilícito se compõe de uma ação ou omissão voluntária contrária a lei. A isto se junta um elemento de resultado: o dano ao direito alheio ligado ao fato que o causou, isto é, uma relação de causa e efeito entre esse mesmo dano e o ato infringente à lei”.<sup>106</sup>

A culpa no ponto de vista orgânico, subjetivo e objetivo é dividida em culpa por comissão, culpa por omissão ou abstenção culposa e culpa intencional. A culpa, em relação a sua origem pode ser contratual e extracontratual. Miguel Maria de Serpa diferencia brevemente:

“Outro ponto discutidíssimo e de grandes dificuldades é o inerente à divisão da culpa em contratual e extracontratual; a primeira, entendida como a infringência a uma obrigação resultante do contrato; a segunda, uma infração a um dever legal”<sup>107</sup>

No Art.186 do Código Civil diz que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

No que diz respeito ao ato ilícito no art. 186 do Código Civil, observamos claramente o caráter do ato baseado no dolo, no descuido, na leviandade, ou seja, na culpa, que causou violação de algum direito ou prejuízo, podendo ser inclusive, moral, onde esse ato irá gerar a obrigação de indenizar.<sup>108</sup>

Para Maria Helena Diniz:

---

<sup>105</sup> DINIZ, Maria Helena: **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 23 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2008, p. 38

<sup>106</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa, **Curso de Direito Civil: Fontes acontratuais da obrigação e responsabilidade civil**. v.5.Rio de Janeiro. Biblioteca Jurídica Freitas Bastos.1995. p 181.

<sup>107</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa, op. cit., p.180.

<sup>108</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil – responsabilidade civil**. V.7.Rio de Janeiro. 2013.p.99.

“O ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão. Para que se configure o ilícito, infringindo preceito normativo de tutela de interesse privado, produzindo dano a um bem jurídico, lesando direitos pessoais ou reais, dá origem ao ressarcimento do prejuízo. É de ordem pública o princípio que obriga o autor do ato ilícito a se responsabilizar pelo prejuízo que causou, indenizando-o”.<sup>109</sup>

No art. 927 e parágrafo único do Código Civil diz que:

“Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

No que se diz respeito ao artigo 927 do Código Civil, é analisado que em casos em que a culpa seja decorrente de uma atividade normalmente gerado de riscos a culpa é dispensável.<sup>110</sup>

Por fim, conclui-se que a culpa é um componente indispensável para caracterização da responsabilidade civil.

### **2.3 - DIFERENÇAS NA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL**

O grande ponto da responsabilidade contratual e extracontratual é diferenciar se o dano aconteceu em face da obrigação preexiste, contrato ou negócio jurídico unilateral. Não é em todas as situações que será visto expressamente a aparição de um contrato ou negócio jurídico, pois a responsabilidade contratual e a extracontratual se penetram reciprocamente e com doutrinas diferenciadas, o indivíduo que for contra a obrigação de certa norma, existindo ou inexistindo o negócio jurídico, poderá sem obrigado a indenizar a quem causou prejuízo.

O dever desrespeitado será o ponto inicial, independentemente de estar numa relação contratual ou não. A doutrina atual, aproxima as duas, porque a observação

<sup>109</sup> DINIZ, Maria Helena: **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 23 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2008, p.03.

<sup>110</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil – responsabilidade civil**. V.7. Rio de Janeiro. 2013, p.104

da culpa de forma única é um critério para a responsabilização civil. Ambas são fundamentadas na culpa. Maria Helena Diniz explica:

“A) quando um contratante comete uma falta dolosa na execução do contrato, pode-se considerar que ela faz desaparecer o contrato: aplicam-se as regras delituais.

B) verifica-se, nos últimos anos, uma extensão da responsabilidade contratual. Admite-se, com efeito, que os terceiros interessados no contrato possam agir e devam agir sobre uma base contratual”.<sup>111</sup>

Se tratando de Responsabilidade Civil Contratual, é manifestada através do objeto do contrato bilateral ou plurilateral, possuindo a vítima e o agente. Observando os pressupostos da responsabilidade civil da existência de uma ação, comissiva ou omissiva, da ocorrência de um dano moral ou patrimonial e do nexo de causalidade entre o dano e a ação, sobre a relação jurídica a sua volta, será a Responsabilidade Contratual.<sup>112</sup>

Paulo Nader completa:

“A responsabilidade contratual compreende a fase anterior ao ato negocial, quando ocorrem as tratativas, a da celebração e a de execução das obrigações assumidas. Em todas as fases as partes devem atuar conforme a boa-fé objetiva”.<sup>113</sup>

No que diz respeito a Responsabilidade Civil Extracontratual, não existe contrato expresso, mas possui nexo jurídico e dever legal, na relação, onde o agente for “omissão ou comissão, com nexo de causalidade e culpa ou dolo, causará à vítima um dano”.

### 2.3.1 - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL

A responsabilidade extracontratual também é designada de responsabilidade aquiliana, onde os atos ilícitos são absolutos, porque não são dependentes de relação

---

<sup>111</sup> DINIZ, Maria Helena: **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 23 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2008, p. 23.

<sup>112</sup> BEZERRA, Joice de Souza. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1974721/qual-a-diferenca-entre-responsabilidade-civil-contratual-de-extracontratual-joyce-de-souza-bezerra>> Acesso em: 24/05/2016.

<sup>113</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil – responsabilidade civil**. V.7. Rio de Janeiro. 2013.p.23.

pessoal entre o agente e a vítima. No caso da contratual, os atos ilícitos são relativos, porque se diz respeito ao vínculo negocial, que se desrespeitou.<sup>114</sup>

A responsabilidade extracontratual, generalizando, é centralizada no não cumprimento do princípio “neminem laedere” que seria “a ninguém ofender”.<sup>115</sup>

Na responsabilidade extracontratual, o valor a ser indenizado não é apresentado, mas na realidade o valor é facilmente esclarecido, como explica Paulo Nader:

“Na responsabilidade aquiliana, o quantum indenizatório não é previamente estabelecido, embora na prática o seu valor possa ser apurado, em alguns casos, quase instantaneamente”.<sup>116</sup>

O ônus da relação extracontratual é do sujeito que sofre a ação danosa, deixando evidente a dificuldade de se indenizar, devendo cada caso ser analisado cautelosamente. Tal dificuldade de indenizar não ocorre na relação da responsabilidade contratual, pois essa possui apenas a necessidade de comprovação do não cumprimento pactuado via contrato<sup>117</sup>

A responsabilidade extracontratual ou aquiliana é o não cumprimento regulado no ordenamento jurídico, não estando relacionada a alguma obrigação que fora fixada anteriormente e que produz a obrigação indenizatória.

## 2.4 - O DANO

O dano é uma palavra *damnu*, derivada do latim, possuindo o significado de mal causado material ou moral. Ocorre quando há uma diminuição patrimonial, por ação prejudicial a aquele bem.

Miguel Maria de Serpa conceitua a noção de dano:

“O dano representa, com a imputabilidade e o nexu causal, o terceiro elemento integrante da responsabilidade civil. E neste ponto muito se diferencia a responsabilidade civil da penal: é que esta pode concretizar-se sem que haja necessidade de prejuízo, como é disto exemplo frisante o fato da tentativa, punida no Direito Penal, mas absolutamente neutra, em relação ao Direito Civil, se dela não decorrer um dano. A noção legal do dano comporta dois elementos: 1) elemento de fato – o prejuízo; 2) elemento de direito – a violação ao

<sup>114</sup> NADER, Paulo. op. cit., p.22.

<sup>115</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil – responsabilidade civil**. V.7.Rio de Janeiro. 2013.p.24.

<sup>116</sup> NADER, Paulo. op. cit., p.25.

<sup>117</sup> BEZERRA, Joice de Souza. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1974721/qual-a-diferenca-entre-responsabilidade-civil-contratual-de-extracontratual-joice-de-souza-bezerra>> Acesso em: 24/05/2016

direito, ou seja, a lesão jurídica. É preciso que haja um prejuízo decorrente da lesão de um direito. Por conseguinte, o prejuízo, vindo isoladamente, nada significa. A sua importância jurídica exige que ele seja defluente de uma lesão jurídica”.<sup>118</sup>

#### 2.4.1 - DANOS PATRIMONIAIS

O patrimônio abrange uma grande diversificação jurídica de bens econômicos do indivíduo, conseqüentemente se torna uma característica da pessoa e sendo não atingível.<sup>119</sup>

O dano patrimonial é um prejuízo no âmbito de interesse dos bens matérias que pertence a pessoa, sendo objeto de indenização. O ato que privar, estragar afrontar a sua reputação repercutido na vida profissional ou negocial, são danos patrimoniais.

Maria Helena Diniz afirma:

“O dano patrimonial mede-se pela diferença entre o valor atual do patrimônio da vítima e aquele que teria, no mesmo momento, se não houvesse a lesão. O dano, portanto, estabelece-se pelo confronto entre o patrimônio realmente existente após o prejuízo e o que provavelmente existiria se a lesão não se tivesse produzido. O dano corresponderia à perda de um valor patrimonial, pecuniariamente determinado. O dano patrimonial é avaliado em dinheiro e aferido pelo critério diferencial. Mas, às vezes, não se faz necessário tal cálculo, se for possível a restituição ao status quo ante por meio de uma reconstituição natural”.<sup>120</sup>

O dano patrimonial existe quando ocorre a diminuição no patrimônio alheio ou então, dificultando seu crescimento. O dano não precisa ocorrer necessariamente sobre os bens matérias de outrem, podendo também atingir a esfera moral. O dano patrimonial que atingem a esfera moral deve ser a ação que afete diretamente a moral do indivíduo acarretando dano aos seus bens matérias ou lucros cessantes, por exemplo, calúnias de pedofilia sobre um professor, onde acarretará a diminuição de alunos na instituição prejudicando a renda arrecadada.

---

<sup>118</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa, **Curso de Direito Civil: Fontes acontratuais da obrigação e responsabilidade** civil. v.5.Rio de Janeiro. Biblioteca Jurídica Freitas Bastos.1995. p. 222.

<sup>119</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil – responsabilidade civil**. V.7.Rio de Janeiro. 2013.p.27

<sup>120</sup> DINIZ, Maria Helena: **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 23 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2008, p. 61.

### 2.4.2 - DANOS MORAIS

O dano moral é o dano que causa prejuízos ao psicológico, a moralidade e intelectual do indivíduo, na qual o ato fere o direito de personalidade. A mediação do tamanho do dano é subjetiva, dificultando encontrar o valor que seria justo para recompensar de forma indenizatória o sofrido.<sup>121</sup>

A diferenciação entre danos patrimoniais em morais atenta-se ao interesse ou o efeito da lesão jurídica causada na vítima. Não sendo qualquer motivo que irá gerar indenização, cabendo ao magistrado ponderar e analisar o caso concreto.<sup>122</sup>

Silvio salvo Venosa caracteriza:

“A dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos. O dano moral é a dor, tomado o vocábulo em sua lata expressão. E a fisiologia e a psicologia não estabelecem diferenciação entre ela, salvo no tocante às suas causas”.<sup>123</sup>

O dano moral engloba as matérias a cerca dos direitos da personalidade, direito à imagem, direito ao nome, direito à privacidade, direito ao próprio corpo e etc.

A vítima não precisa provar o tamanho da sua dor psíquica, pois a dor já se presume com a ocorrência de situações específicas. Exige-se somente a comprovação do ato que ocorreu, com o dano como resultado. Através da citação de Humberto Theodoro júnior na obra de Paulo Nader, aprecia-se argumentos nesse contexto:

“Quanto à prova, a lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode ser concretamente pesquisado. Dai por que não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhes apenas comprovar a ocorrência do ato lesivo, de cujo contexto o juiz extrairá a idoneidade, ou não, para gerar dano grave ou relativo, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida”.<sup>124</sup>

<sup>121</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família. V. 6.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 49.

<sup>122</sup> DINIZ, Maria Helena: **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 23 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2008, p. 61.

<sup>123</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. op. cit, p.50

<sup>124</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil – responsabilidade civil.** V.7.Rio de Janeiro. Forense. 2013.p.35

O dano moral é visto como um dano irreparável, onde a indenização é apenas um valor que trás satisfação a vítima e punitivo ao agente causador do dano. A irreparabilidade é decorrente da impossibilidade de “devolver” aquilo que foi prejudicado no indivíduo.

O dano psicológico se subentende em uma mudança ocorrida no psíquico da vítima, modificando sua personalidade, como por exemplo, a depressão. No caso da depressão, irá ocorrer a dor e a modificação de sua personalidade em vários aspectos, gerando enormes prejuízos à vítima.<sup>125</sup>

## 2.5 - DO NÃO CUMPRIMENTO DO NOIVADO

Normalmente todas as relações afetivas são suscetíveis a conflitos diários, fruto da grande convivência e intimida entre os indivíduos. Conflitos esses, que podem chegar a diferentes dimensões, podem se estender do âmbito particular ao conhecimento do estado. Os conflitos levados à juízo têm ganhado grandes demandas no direito contemporâneo, necessitando da adequação doutrinária e jurisprudência.<sup>126</sup>

Assim como já especificado, o noivado é consequência dos relacionamentos afetivos de indivíduos interessados em concretizar o casamento. Noivado é a fase em que o casal irá vivenciar uma maior intimidade para posteriormente concretizar a promessa de casamento.<sup>127</sup>

O noivado exige uma grande preparação para o casamento, onde em maioria os noivos efetuam diversos pagamentos e preparativos acerca da cerimônia de casamento que irá acontecer. Os desembolsos financeiros são de responsabilidade e obrigação de ambos e na hipótese de rompimento da promessa de casamento, ficam ambos obrigados aos pagamentos, assim como o dever de ressarcimento da parte que fora prejudicada. Além da consideração de cunho econômico, existe também a

---

<sup>125</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família. V. 6.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 52.

<sup>126</sup> ALENCAR, Frederico. **A responsabilidade civil no rompimento do noivado.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1789](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1789)>. Acesso em: 08/04/2016

<sup>127</sup> LEIROZ, Débora. **Responsabilidade civil no rompimento dos esponsais.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7834/A-responsabilidade-civil-em-caso-do-rompimento-dos-esponsais>. Acesso em: 08/04/2016.

hipótese de ocorrer danos psicológicos ao indivíduo que criou expectativas a cerca do casamento e seu parceiro o frustrou com o rompimento.

Cabe ressaltar, que ambos indivíduos do contrato preliminar de noivado, possuem a opção de não querer concretizar a promessa de casamento e ocorrer o arrependimento, podendo esse arrependimento ser declarado a qualquer momento, caso o casamento ainda não tenha se realizado.<sup>128</sup>

A brecha deixada na nossa lei a respeito da regulação do noivado, será sanada pela responsabilidade civil, pois como explicado em capítulo anterior, a matéria não se encaixa no direito de família.

Somente o rompimento do noivado, sem mais danos, não gera a possibilidade indenizatória, pois somente o ato de não cumprir o contrato preliminar não é ato condenatório, moralmente falando.

O indivíduo que iludir e ir contra a verdade, poderá ser enquadrado em ato ilícito, sendo passível de uma possível reparação de dano moral. Não ampara juridicamente a promessa de noivado, seria o mesmo que não considerar o princípio da boa-fé nas relações.<sup>129</sup>

Outrora, aquelas promessas não cumpridas que forem geradoras de danos morais ou patrimoniais serão amparadas pelo direito da reparação indenizatória em pecúnia.

Por fim, Arnaldo Rizzardo esclarece:

“Se houver rompimento da decisão tomada pelos noivos, é possível (...) que o outro noivo venha a sofrer prejuízo com a retratação do arrependido. Certamente, fez ele os gastos com o preparo dos documentos e os aprestos das bodas, na previsão da cerimônia próxima. Em tais condições, provada a culpa do arrependido, que este não teve justo motivo para reconsiderar sua decisão, assiste ao prejudicado direito de obter judicialmente a reparação de dano”.<sup>130</sup>

## 2.6 - FUNDAMENTO LEGAL DA INDENIZAÇÃO

<sup>128</sup> ALENCAR, Frederico. **A responsabilidade civil no rompimento do noivado**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1789](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1789)>. Acesso em: 08/04/2016

<sup>129</sup> LEIROZ, Débora. **Responsabilidade civil no rompimento dos esponsais**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7834/A-responsabilidade-civil-em-caso-do-rompimento-dos-esponsais>. Acesso em: 08/04/2016.

<sup>130</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.p.856.

Assim como o Código Civil do ano de 1916, o Código Civil mais moderno não possui ordenamentos a respeito da indenização. Entretanto a responsabilidade cabe no art. 186 do Código Civil.

Os art. 546 do Código Civil admitiu através da lei nº 10.406, que apresenta também no art. 1.173 do diploma civil revogado, não existindo associação com a matéria em análise. Através desta norma, se houver ocorrido adoção, realizada em apreciação do casamento que irá ocorrer, ela irá ficar sem resultado na hipótese do casamento não se concretizar.

O art. 1548, inc. III do Código Civil anterior, também não possuía sentido, e não se encontra disposição parecido com o do código atual, onde a noiva agravada sua honra, após encantada por uma promessa de casamento, possuiria motivo plausível para à uma reparação através de um dote equivalente à suas condições e alterações psicológicas.

Os dispositivos citados, que regulariza certos resultados específicos, resultantes da promessa de casamento.

Arnaldo Rizzardo, completa:

“Fundamentos outros se apresentam. Conquanto a resolução da promessa seja conexa a não exigibilidade, em juízo, do seu cumprimento, emergem obrigações. Com efeito, os sponsais significam um compromisso em contrair casamento, ainda que inexigível judicialmente. A resolução implica em, normalmente, violação do dever e produz, em decorrência, obrigação de indenizar”.<sup>131</sup>

Na visão do Superior Tribunal de Justiça:

“É princípio aceito no nosso direito que a pessoa confie na promessa de contrato futuro e, em razão disso, assume despesas, faz investimentos ou perde outras oportunidades, tem o direito de ser indenizada pelo interesse negativo, isto é, pelo que perdeu, confiando na celebração do contrato que se frustrou. Qualquer um nessa situação pode ser indenizado, e não vejo nenhuma razão para negar esse direito à mulher. Acredito que a regra do Código Civil elaborado em 1917 não teve esse fundamento, mas deve ser usada com o significado que ora se lhe dá porque especifica para a promessa de contrato futuro, seja de compra e venda, de locação, e construção ou de casamento, pouco importando o nome do contrato ou o sexo da pessoa”.<sup>132</sup>

---

<sup>131</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.p.858.

<sup>132</sup> Recurso Especial nº 251.689-RJ, Dj de 30.10.2000, em ADV *informativo*, boletim nº 6, p.82, de 11/02/2001.

É requisito na relação de causa e efeito sobre a culpa e o prejuízo sofrido, sendo cabível evidentemente, para o indivíduo que foi lesado o ônus da prova de que o rompimento da promessa de casamento gerou um dano.

## 2.6 - DA POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA POR MEIO DOS DANOS MORAIS OU MATERIAIS

Existem alguns parâmetros que podem ser seguidos que facilitam a identificação da existência do direito de haver reparação indenizatória, Arnaldo Rizzardo pontua alguns requisitos a serem levados como base:

“A) Existência de promessa de casamento feita pelos noivos. A avença não reclama formalidades, nem documentos escritos, bastando a declaração de vontade dos noivos no sentido da conclusão do casamento. Quem alegar o rompimento deverá provar a existência dos esponsais, podendo lançar mão dos meios de prova existentes: convites, correspondências, testemunhas, confissão, cerimônia com o fim de formalizar o noivado, entrega de alianças e etc.

B) Recusa em contrair o matrimônio. É necessário que haja a ruptura da promessa, e que o fato tenha chegado ao conhecimento do outro noivo. Ela pode ser expressa, ou tácita, quando as circunstâncias indicam que um dos noivos rompeu com o pactuado.

C) Recusa injustificada. A ruptura deve ter como causa motivo injusto. Ela se funda em fato sem importância. Na apreciação das razões que determinaram a recusa, têm papel importante o nível social dos envolvidos e as circunstâncias que o caso apresenta. O magistrado examinará cada caso em função das suas particularidades. É possível exemplificar: infidelidade, maus-tratos, injúria a parentes, enfermidade grave, abandono, ruína econômica que possa comprometer o matrimônio...

D) Existência de dano. A ruptura da promessa poderá repercutir no ofendido, atingindo-lhes patrimonialmente, psicologicamente ou moralmente. São feitos gastos visando ao casamento futuro, tais como: compra de imóvel para residência, enxoval, viagem, cerimônia, aparelhos, móveis e etc. Mas o abalo moral ou psicológico pode trazer consequências patrimoniais, como se dá, v.g., se o noivo é acometido de enfermidade que o impeça de trabalhar”.<sup>133</sup>

O rompimento do noivado somente será matéria de indenização, após debate acerca da ação e as sequelas resultantes, devendo ser analisado os pressupostos da responsabilidade civil.

Miguel Maria Serpa relaciona dano e reparação do dano:

<sup>133</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.p.857.

“O dano, encarado como elemento da responsabilidade civil, oferece dois campos de apreciação: o dano, encarado como elemento constitutivo orgânico da aludida responsabilidade, visto de acordo com a sua natureza, suas formas e seus caracteres, e o dano visto sob aspecto funcional de uma reparação do prejuízo, ou seja, o dano em si mesmo encarado, quanto à sua extensão e às diversas maneiras em que se irá produzir a sua reparação”.<sup>134</sup>

Os pressupostos que devem ser analisados são da existência da ação, comissiva ou omissiva, da ocorrência de um dano moral ou patrimonial e do nexo de causalidade entre o dano e a ação. Observando que o mero rompimento não caracteriza a ilicitude da ação. O direito de escolha não é único valor jurídico analisado, devendo ser analisado os princípios que os cercam.<sup>135</sup>

Frederico Alencar afirma:

“Em nossa legislação não há nada que obrigue o noivo ou a noiva a respeitarem a promessa de casamento. Neste sentido, o rompimento injustificado da promessa acarreta apenas a responsabilidade civil ocasionando, desta forma, a reparação dos danos morais e/ou patrimoniais sofridos pela ‘parte ofendida’”.<sup>136</sup>

A boa-fé deve ser levada em grande consideração na análise dos fatos, para saber se houve danos ao patrimônio da vítima ou danos morais.

A jurisprudência brasileira possui posicionamentos diferentes em relação da necessidade da responsabilidade civil casos de rompimento de noivado, entretanto existe a posicionamento que é defendido neste trabalho, onde alguns tribunais se posicionam a favor da responsabilização civil acerca do rompimento de noivado, tudo baseado no caso concreto.<sup>137</sup>

A comprovação da promessa de casamento é simples, basta haver a promessa com vontade espontânea do casal.

Os objetivos adquiridos no noivado, como por exemplo, Imóveis, mobílias e outros, são de responsabilidade conjunta do casal. Na hipótese de rompimento do

---

<sup>134</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa, **Curso de Direito Civil: Fontes acontratuais da obrigação e responsabilidade** civil. v.5.Rio de Janeiro. Biblioteca Jurídica Freitas Bastos.1995.p.222.

<sup>135</sup> LEIROZ, Débora. **Responsabilidade civil no rompimento dos esponsais**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7834/A-responsabilidade-civil-em-caso-do-rompimento-dos-esponsais>. Acesso em: 08/04/2016.

<sup>136</sup> FREDERICO, Alencar. **A responsabilidade civil pelo rompimento do noivado**. Rio Grande do Norte. Âmbito Jurídico 2007.p.41.

<sup>137</sup> FREDERICO, Alencar. op. cit., p.32.

noivado, é necessário haver a divisão em partes iguais, dos bens e dos prejuízos, podendo ser requerida por meio de ação reparatória de danos materiais.<sup>138</sup>

## **CAPÍTULO 3 - ANÁLISE DE DECISÕES DE TRIBUNAIS ACERCA DO ROMPIMENTO DE NOIVADO**

### **3.1 - DECISÕES ACERCA DO DANO MORAL**

Os noivos possuem livre arbítrio de desistir de concretizar a promessa de casamento, e o simples rompimento sem danos, não gera o direito indenizatório. Entretanto no caso concreto, podemos verificar exceções a respeito da matéria. Como por exemplo, a posição do TJ- RJ, que decidiu condenar o noivo pela ausência no dia da data da cerimônia de concretização do casamento. Como pode ser observado, os danos morais foram concedidos, baseado no abandono sofrido pela noiva. A noiva foi abandonada no cartório, com todas as vestimentas necessários, passando por grande humilhação e constrangimento. Segue o julgado a respeito do dano moral concedido:

**“Ementa:**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROMPIMENTO DE NOIVADO. NÃO COMPARECIMENTO DO NOIVO AO MATRIMÔNIO. DANO MORAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA O QUE EVITARIA MAIORES CONSTRANGIMENTOS. DANOS MATERIAIS, COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”<sup>139</sup>**

Pode-se observar, abaixo, mais um julgado no contexto do dano moral concedido pelo tribunal:

**“Indenização – rompimento de noivado – danos morais e materiais – casamento já agendado, com aquisição de moveis, utensílios, expedição de convites e outros preparativos – ruptura sem motivo justificado – dever de indenizar do noivo. Cabe indenização por dano moral e material, pelo rompimento de noivado e desfazimento da cerimônia de casamento já programada, sem qualquer motivo justo (TJSP, Ap. 90.262-4 – Ilha Solteira/ Pereira Barreto, 6ª Câm. De Direito Privado, Rel. Testa Marchi. J. 03.02.2000).**

<sup>138</sup> FREDERICO, Alencar. op. cit., p.33.

<sup>139</sup> 0000813-45.2010.8.19.0075, 6ª Câmara Cível, Relator: Des. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, Julgamento em 19/10/2011.

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Rompimento de noivado. Construção de imóvel residencial no terreno do pai da noiva, segundo réu. Procedência parcial do pedido. Réus que reconhecem a contribuição do autor para construção do imóvel, se insurgindo apenas quanto ao valor da indenização. Provam documental e testemunhal indicando que os esforços para realização da obra foram comuns. Solução adequada para o conflito, eis que o autor terá direito apenas aos valores constantes dos recibos e notas fiscais de aquisição de material de construção já trazidos aos autos e que apontem seu nome. Correção monetária a partir da data do desembolso e juros moratórios contados desde a data da citação. Danos morais que não ocorreram. Inexistência dos pressupostos ensejadores da litigância de má-fé, previstos no art. 17 do CPC. Recurso que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC.”<sup>140</sup>*

No julgado abaixo, verifica-se que apesar de haver o rompimento, criando expectativas, sem que ocorra danos físicos, dano moral ou material, a noiva não possui direito de ser indenizado pelo sofrimento que foi submetida, pois dores da alma não normais e consequência da vida. O exemplo do julgado abaixo do dano moral não concedido, mostra as diversas decisões a respeito do dano moral sofrido em decorrência do rompimento do noivado:

**“DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE NOIVADO PROLONGADO.** 1. Não se pode desconhecer que inúmeros fatos da vida são suscetíveis de provocar dor, de impor sofrimento, nem se olvida que qualquer sentimento não correspondido pode produzir mágoas e decepção. E nada impede que as pessoas, livremente, possam alterar suas rotas de vida, quer antes, quer mesmo depois de casadas. 2. Descabe indenização por dano moral decorrente da ruptura, quando o fato não é marcado por episódio de violência física ou moral e também não houve ofensa contra a honra ou a dignidade da pessoa. 3. Não tem maior relevância o fato do namoro ter sido prolongado, sério, ter havido relacionamento próximo com a família e a ruptura ter causado abalo emocional, pois são fatos próprios da vida. Recurso desprovido”.<sup>141</sup>

No mesmo sentido do julgado acima, podemos observar o julgado desfavorável para indenização pelos danos morais sofridos pela vítima acarretada pelo rompimento do noivado e a dificuldade de ser provar o dano moral:

**“RESPONSABILIDADE CIVIL. NOIVADO. ROMPIMENTO. DESCABIMENTO DE PERDAS E DANOS. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DANO MATERIAL.**

<sup>140</sup> Apelação cível nº 0026170-63.2009.8.19.0042 - APELACAO - 1ª Ementa DES. JOSE ROBERTO P COMPASSO - Julgamento: 16/10/2013 - NONA CÂMARA CIVEL.

<sup>141</sup> Apelação Cível Nº 70012349718, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 07/12/2005.

*ROMPIMENTO DE NOIVADO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS DANOS. O dissabor decorrente do término de relacionamento afetivo somente enseja reparação por danos morais se comprovada a prática de ato ilícito do responsável pelo rompimento do noivado de tal forma que a vergonha e a humilhação justifiquem a reparação, o que não ocorre na hipótese dos autos. Se o autor deixa de fazer prova dos danos que alega ter experimentado, não prospera o pedido indenizatório. Recurso desprovido. (0004109-87.2003.8.19.0021 (2004.001.05862) - APELACAO - 1ª Ementa DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 11/05/2004 – PRIMEIRA CÂMARA CIVEL)*

Ilegitimidade de parte. Ativa. Ocorrência. Dano material. Prejuízo relativo a despesas realizadas em virtude da celebração do matrimônio da autora suportadas pelo seu progenitor. Hipótese em que deve ser proposta demanda em nome próprio. Recurso do réu provido. Indenização. Responsabilidade civil. Dano moral. Inocorrência. Autora que se iludiu com promessa de casamento. Caso de mera suscetibilidade, que não traduz dano. Ausência de ilicitude do comportamento. Verba indevida. Sentença reformada. Recurso do réu provido, prejudicado o da autora. Sucumbência. Recíproca. Ação e reconvenção julgadas improcedentes. Aplicação do artigo 21 do CPC. Repartição das custas e honorários. Recurso do réu provido, prejudicado o da autora”.<sup>142</sup>

Observa-se no julgado abaixo que mesmo havendo danos psicológicos pelo casamento já marcado e já enviado os convites, a decisão foi desfavorável, mostrando grande divergência nas decisões acerca do mesmo assunto:

“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CASAMENTO MARCADO. ROMPIMENTO DE NOIVADO. PRAZO RAZOÁVEL PARA DESFAZIMENTO DOS COMPROMISSOS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA. ENLACE MATRIMONIAL. IMPRESCINDÍVEL MANIFESTAÇÃO DA LIVRE VONTADE. DANOS MORAIS NÃO INDENIZÁVEIS. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS. CABIMENTO. AQUIESCÊNCIA E CONCORDÂNCIA TÁCITA DO REQUERIDO COM OS CONTRATOS FIRMADOS PELA REQUERENTE. APURAÇÃO DE VALORES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. O noivado, embora simbolicamente implique um compromisso assumido pelos noivos de futuro enlace matrimonial, não pode significar a impossibilidade de rompimento desse compromisso por uma das partes, passível de ser considerado ato ilícito passível de indenização por danos morais, eis que nem mesmo o matrimônio, consagrado no civil e no religioso, onde as partes assumem, literalmente, obrigações uma com a outra, quando simplesmente desfeito gera tais danos. Todo compromisso amoroso, seja em que circunstância for, tem riscos de desfazimento, e as partes, ao assumirem tal compromisso também assumem os riscos, de modo que o fim do romance, do namoro, do

---

<sup>142</sup> Apelação com Revisão 676.082.4/3, Acórdão 4204065, Maracaí, 6.ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. VitoGuglielmi, j. 19/11/2009

noivado ou do casamento não pode ser imputado como ato ilícito da parte, a menos que o caso concreto demonstre situações singulares onde o causador do fim do relacionamento tenha, efetivamente, impingido à outra uma situação vexatória, humilhante e desabonadora de sua honra, o que, aqui, não ocorreu. Assim, em princípio, o só rompimento da relação não gera obrigação de indenizar por danos morais, de balde os danos materiais, obviamente, sejam devidos, mormente quando houve concordância do requerido em relação aos compromissos financeiros assumidos pela requerida para a realização do matrimônio. Com isso, a sentença deve ser parcialmente mantida em seu mérito, com a ressalva de que os valores devidos devam ser apurados em liquidação de sentença.”<sup>143</sup>

### 3.2 - DECISÕES ACERCA DO DANO MATERIAL

Em hipóteses de rompimento da promessa de noivado injustificada, ou às vésperas do casamento, que tenha sofrido prejuízos patrimonial acerca dos bens em adquiridos comumente, os julgados abaixo, condena o noivo ao pagamento indenizatório pelos danos materiais sofridos pela vítima:

**“APELAÇÃO CÍVEL - CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ROMPIMENTO DE NOIVADO - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DAS DESPESAS - RETARDO NA DESISTÊNCIA DO MATRIMÔNIO - DEVER DE INDENIZAR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO À UNANIMIDADE DE VOTOS. I) DANOS MATERIAIS -** Responsabilidade extracontratual, baseada no dever de conduta, caso contrário decorre de ato ilícito, de acordo com os artigos 186 e 927 do Código Civil/2002. II) DEVER DE INDENIZAR - o rompimento de um noivado, necessariamente não gera responsabilidade perante a outra parte nem há que se falar em dever de indenizar, entretanto quando se decide pelo rompimento injustificadamente e às vésperas da data previamente acordada, resta configurado os danos causados e conseqüentemente o dever de indenizar.”<sup>144</sup>

A boa-fé fica evidenciado como critério de análise dos fatos, no qual foi concedido a reparação dos prejuízos de danos matérias, fruto dos gastos realizados em comum, pelo casal. Ementa da decisão citada:

**“APELAÇÃO CIVIL. ROMPIMENTO DE NOIVADO. ESPONSAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. DIREITO À LIBERDADE E À AUTONOMIA DA VONTADE. BOA-FÉ OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVERES DOS CÔNJUGES. 1. O ordenamento jurídico pátrio nada dispõe sobre os esponsais, incumbindo à teoria da responsabilidade civil regular eventuais**

<sup>143</sup> Apelação Cível 1.0145.12.026854- 8/001, Rel. Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂM ARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2013, publicação da súmula em 04/03/2013.

<sup>144</sup> Apelação cível nº 181902 PE 00107613820038170810, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 30/07/2009, 6ª Câmara Cível.

conflitos que se atinam à promessa de casamento.  
2. A análise da responsabilidade civil deve perpassar por três elementos: conduta comissiva ou omissiva de ato ilícito, dano e nexo causal.

3. A ruptura da promessa de casamento, por si só, não configura ato ilícito, pois consiste em expressão do direito fundamental à liberdade e à autonomia da vontade, conforme art. 1.514, 1.535 e 1.538 do Diploma Civil de 2002.

4. Porém, o direito à liberdade e à autonomia da vontade não configura o único bem jurídico contido na promessa de casamento, devendo ser ponderado, à luz do princípio da boa fé objetiva, com eventuais direitos patrimoniais e morais lesados em razão de seu exercício.

5. O dano material consiste na "lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem". No caso vertente, presumidas a capacidade civil, a normalidade do estado psíquico e a boa-fé e de ambas as partes, que consentiram, com antecipação, em contrair matrimônio, que não ocorreu em razão de decisão do Apelado por motivo de mero desentendimento, inconteste o abuso do direito de liberdade e de autonomia da vontade, e, portanto, a ilicitude do ato do Apelado, conforme

art. 187 do Diploma Civil de 2002. Logo, em razão do benefício que ambas as partes iriam obter da festa do casamento e do apartamento em que iriam residir, mister que as despesas referentes ao matrimônio, à sua celebração e à vida conjugal, no período em que houve consenso, sejam compartilhadas entre as partes, sob pena de enriquecimento ilícito do Apelado

6. O dano moral consiste na ofensa injusta de bens jurídicos extrapatrimoniais da pessoa, ou seja, aqueles de valor patrimonial não quantificável, mas valores outros tutelados juridicamente, o que enseja indenização.

7. Não restam dúvidas sobre o sentimento de dor e de humilhação da Apelada. No entanto, tais sentimentos não configuram dano moral, mas estados de espírito consequentes do dano, variáveis em cada pessoa. Fazem jus à indenização por danos morais aqueles que demonstrarem haverem sido privados de um bem jurídico sobre o qual teriam interesse reconhecido juridicamente.

8. Mesmo após reconhecidas outras entidades familiares, como a união estável, a legislação infraconstitucional confere ao casamento segurança jurídica distinta, o que é observado, verbi gratia, no que diz respeito à sucessão mortis causa. Essa a razão por que se exige maior formalidade e se impõem obrigações aos noivos/casados, desde a constituição da sociedade conjugal, devendo apresentar habilitação para o casamento, até sua dissolução, devendo obedecer a períodos mínimos de separação de fato e outros requisitos para o divórcio. Tamanha importância jurídica justifica-se por exigir-se, de ambas as partes, capazes, máxima vontade e certeza da decisão de contrair matrimônio, instituto que possui implicações em todos os âmbitos da vida de cada indivíduo, até mesmo antes de concretizar.

9. Deu-se parcial provimento ao apelo, para condenar, com fundamento no princípio da boa-fé objetiva, o Recorrido ao pagamento da metade das despesas realizadas para a celebração do casamento e o início da vida conjugal pela Apelante. Em razão da procedência parcial do pedido, condenou-se o Apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, atentando-se para os

preceitos da Lei nº 1.060/50. No restante, manteve-se incólume a sentença.<sup>145</sup>

Apesar de não haver legislação específica sobre o rompimento do noivado, o agente que efetuar o rompimento, sem motivos plausíveis, fica responsabilizado civilmente á ressarcir os danos, sejam eles morais ou matérias à vítima, entretanto o que ocorre na prática ainda possui grandes divergências.

Por fim, fica evidenciada a não pacificidade de entendimento dos tribunais, necessitando a matéria, de uma maior segurança, possuindo uma legislação mais específica acerca do assunto.

---

<sup>145</sup> Apelação Civil Nº: 20080510118190APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/03/2010, Publicado no DJE: 05/04/2010

## CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo de discorrer sobre a responsabilidade civil na quebra do contrato preliminar de noivado e a possibilidade de reparação jurídica para os danos materiais e morais sofridos pela vítima.

Com o primeiro capítulo, após a diferenciação de afetividade e afeto, foi observada a afetividade como fundamento jurídico para o reconhecimento dos relacionamentos, assim como a relevância do Direito na antiga Grécia, no Direito romano, na antiga França, no Direito Canônico, na antiga Portugal, na época Colonial e no Antigo Direito Brasileiro, pois suas influências traçaram a importância do noivado nas sociedades em geral.

O segundo capítulo, mostrou que a responsabilidade civil se encarrega de verificar se houve danos, baseado em seus pressupostos. Cada caso possui suas características e devendo ser analisada baseada no princípio da dignidade da pessoa humana e outros. Apresentando a hipótese de rompimento do noivado, onde pode ser observado que o objetivo do noivado é de revelar e levar a conhecimento da sociedade a promessa de casamento. Ressaltou que o noivado quando se é rompido, possui hipóteses que geram danos a um dos noivos, devendo o agente do rompimento ser responsabilizado e obrigado a reparar os danos causados.

O segundo capítulo também verificou que a responsabilidade civil se encarrega de verificar se houve danos, baseado em seus pressupostos. Cada caso possui suas características e devendo ser analisada baseada no princípio da dignidade da pessoa humana e outros. O dano moral e o patrimonial são os dois tipos de danos que podem ocorrer do término, podendo o agente ser sujeito ao pagamento em pecúnia. O dano moral é o mais complexo, leva em consideração o dano psíquico e emocional sofrido pela vítima, por isso é mais difícil de avaliação. O dano patrimonial é mais claro, pois se trata de dano de valor certo e de fácil estipulação.

Por fim, Após apresentar o terceiro capítulo com decisões diversificadas sobre o mesmo assunto, fica evidente que os tribunais levam em consideração que os indivíduos envolvidos no noivado possuem o livre arbítrio de desistir do casamento, entretanto os danos que podem ser gerados pelo rompimento, não podem ser ignorados. É necessário a reparação do dano causado, seja ele moral ou patrimonial.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Frederico. **A responsabilidade civil no rompimento do noivado**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1789](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1789)>. Acesso em: 08/04/2016.

Apelação Cível 1.0145.12.026854- 8/001, Rel. Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂM ARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2013, publicação da súmula em 04/03/2013.

Apelação cível nº 181902 PE 00107613820038170810, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 30/07/2009, 6ª Câmara Cível.

Apelação Cível Nº 70012349718, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 07/12/2005.

Apelação Civil Nº: 20080510118190APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/03/2010, Publicado no DJE: 05/04/2010

Apelação com Revisão 676.082.4/3, Acórdão 4204065, Maracá, 6.ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. VitoGuglielmi, j. 19/11/2009

BASTOS, Jacinto. **Direito de família segundo o Código Civil de 1966**. V.1. Coimbra: Almedina.

BEZERRA, Joice de Souza. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1974721/qual-a-diferenca-entre-responsabilidade-civil-contratual-de-extracontratual-joice-de-souza-bezerra>> Acesso em: 24/05/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação cível: APL 258624620108070003 DF. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19647727/apelacao-ci-vel-apl-258624620108070003-df-0025862-4620108070003>> Acesso em: 18/08/2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DOS SANTOS, Sidney Francisco Reis. **O Direito de Família na Grécia da Idade Antiga**.

FERNANDO, João. **Natureza jurídica do Noivado**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1671/Natureza-juridica-do-noivado-contrato-preliminar-verbal>> acesso em: 04/03/2015.

FIRME, Flávia. **Evolução Histórica do Direito Romano**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18474/evolucao-historica-do-direito-romano> Acesso em: 06/07/2015.

FREDERICO, Alencar. **A responsabilidade civil pelo rompimento do noivado**. Rio Grande do Norte. Âmbito Jurídico. 2007.

FRANCISCO, Sidney. **Família**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1779](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1779)> Acesso em: 05/06/2015.

GILNEY, Francisco. **Direitos e garantias fundamentais**. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14263&revista\\_caderno=9](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14263&revista_caderno=9)>. Acesso em: 05/10/2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOZO, Débora. **O direito de Família**. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/8270-8269-1-PB.htm> Acesso em: 26/08/2015.

Jus Brasil. **Direito Canônico**. Disponível em: <[www.jusbrasil.com.br/artigos/189140585/direito-canonical](http://www.jusbrasil.com.br/artigos/189140585/direito-canonical)> Acesso em: 25/08/2015.

LEIROZ, Débora. **Responsabilidade civil no rompimento dos esponsais**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7834/A-responsabilidade-civil-em-caso-do-rompimento-dos-esponsais>. Acesso em: 08/04/2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Miguel Maria de Serpa, **Curso de Direito Civil: Fontes acontratuais da obrigação e responsabilidade civil**. v.5. Rio de Janeiro. Biblioteca Jurídica Freitas Bastos. 1995.

MACIEL, Rodrigues. **História do Direito: Direito Romano**, Justiniano. 4.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MARTINS, Diego. **O princípio da boa-fé**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=1781](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1781)>. Acesso em: 14/02/2016.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil – Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NASCIMENTO, Walter Vieira. **Lições de História do Direito**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições Brasileira Volume I**. Brasília: Senado Federal, 2012.

PORFÍRIO, Danilo. **Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade.** Disponível em: < <https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo>>. Acesso em: 20/04/2016.

PRETEL, Mariana. **Responsabilidade Civil pelo Rompimento de Noivado.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13182/a-responsabilidade-civil-pelo-rompimento-de-noivado-avaliada-sob-a-otica-da-boa-fe-objetiva>>. Acesso em: 10/01/2016.

Revista da Faculdade de Letras. **Os Esponsais.** Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/2109.pdf>> Acesso em: 27/08/2015

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil geral.** 4.v.19 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.p.39.

SCOTTINI, ALFREDO. **Dicionário escolar da Língua Portuguesa.** Blumenau: Brasileitura, 2000.

VECCHIATI, Paulo Roberto. **Manual da Homoafetividade.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

VELASCO, Ignácio M. Poveda. **Os Esponsais no Direito Luso-Brasileiro.** São Paulo: Quartier Latin, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: Parte Geral.** 5 ed., São Paulo: Atlas, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família.** V. 6. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.